

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA

**PSICOPATA HOMICIDA: UM ENFOQUE PSICO-JURÍDICO EM FACE DO
DIREITO PENAL BRASILEIRO POR MEIO DE ESTUDOS DE CASOS.**

**BRASÍLIA
NOVEMBRO, 2015**

RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA

**PSICOPATA HOMICIDA: UM ENFOQUE PSICO-JURÍDICO EM FACE DO
DIREITO PENAL BRASILEIRO POR MEIO DE ESTUDOS DE CASOS.**

Trabalho de monografia apresentado ao Curso de
Graduação em Direito como requisito parcial para
obtenção de Bacharel em Direito.

Orientador: Kênia Bauer Mangubert

BRASÍLIA

NOVEMBRO, 2015

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a situação jurídica, especificamente a jurídico-criminal, do psicopata. Busca-se conceituar a psicopatia, seus subtipos e a delimitação de serial killer segundo a psicologia jurídica, elencando suas características gerais. Foram delimitados alguns institutos vigentes no direito penal pátrio que relacionam-se com a situação legal do psicopata, tais quais a imputabilidade penal, a pena, suas finalidades e limitações constitucionais e a medida de segurança. Foram elegidos dois casos aplicados no âmbito do direito penal brasileiro e baseado em outro sistema normativo legal, e por fim, foi delineado um comparativo entre os dois casos, tangenciando tanto os conceitos trazidos pela psicologia jurídica quanto os tópicos delimitados das ciências jurídico-criminais.

Palavras-chave: Psicopata homicida. Psicologia jurídica. Culpabilidade. Pena.

ABSTRACT

This paper attempt to examine the psycopath legal situation, specifically in the criminal sphere. The aim is to conceptualize psychopathy, subtypes and the serial killer delimitation concept according to forensic psychology, listing its general characteristics. Were delimited few institutes in foreign criminal law which are related to the legal situation of the psychopath, such as the criminal responsibility, the punishment, its purposes and constitutional limitations. There were two cases applied under the Brazilian criminal law and based on other legal normative system chosen. After that, built a comparison between the two designed cases, connecting to both the concepts brought by forensic psychology as delimited topics of legal and criminal science.

Key words: Serial Killer. Forensic psychology. Culpability. Purpose of punishment.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – A PSICOPATIA.....	10
1.1 O psicopata	10
1.2 O Serial Killer	15
CAPÍTULO II –CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS	20
2.1 Correlação entre ciência jurídico-criminal e a psicopatia	20
2.2 Psicopatia e seus efeitos na culpabilidade	21
2.2.1 Imputabilidade do psicopata	24
2.2.2 Critérios de aferição da inimputabilidade.....	29
2.3 Pena	31
2.3.1 Teorias acerca da finalidade da pena.....	33
2.3.2 Limites da pena	38
2.4 Medida de segurança e sua aplicabilidade nos casos de psicopatia.....	39
CAPÍTULO III ANÁLISE DE ESTUDO DE CASOS	43
3.1 Estudo de caso - Pedro Rodrigues Filho.....	43
3.2 Estudo de caso – Jeffrey Dahmer	49
CAPITULO IV ANÁLISE PSICOJURÍDICA DOS CASOS.....	56
Quadro 01 - Ambiente familiar – pais.....	56
Quadro 02 - Episódios na infância.....	57
Quadro 03 - Primeiro crime	58
Quadro 04 - Modus operandi.....	59
Quadro 05 - Características Gerais do Serial Killer.....	61
Quadro 06 - Imputabilidade e Medida de Segurança.....	62
Quadro 07 - Pena e cumprimento de pena.....	62
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

INTRODUÇÃO

As razões que levam um indivíduo a cometer um crime são motivo de constante discussão, tanto no âmbito acadêmico, quanto no social. Explicações médicas, psicológicas, sociológicas e jurídicas são abundantes e buscam um mesmo objetivo: entender a mente criminoso, ou seja, o que leva uma pessoa ao cometimento de um crime de maneira mais ousada, com detalhes e métodos mais incisivos.

Há, no entanto, alguns crimes que causam maior impacto na opinião pública. Dentre esses pode-se citar o homicídio como o de maior comoção. Ao se deparar com um assassinato, o círculo social busca uma justificativa racional baseada nas teses levantadas pela ciência e pelos meandros do comportamento humano em si. Contudo, quando os delitos não se amoldam às explicações, de certa maneira, compreendidas no imaginário popular, passam a causar fascínio e tomam proporções que mobilizam a sociedade.

Cabe então, frente aos casos descritos, à psicologia forense, a análise da psique do criminoso, buscando a fonte psicológica ou emocional motivadora do delito em questão.

A discussão da psicopatia no âmbito legislação penal ainda é rasa no Brasil. Os casos documentados demonstram uma fragilidade jurídica, justificada pela falta de uma legislação específica que aborde o distúrbio como fator determinante para o cometimento do crime de homicídio. Existem diversas situações nas quais o indivíduo psicopata encontra-se nas lacunas da lei, apresentando, portanto, uma desproporcionalidade quanto a aplicação e efetividade da legislação vigente.

Para tanto pergunta-se, existe na atual legislação penal trato adequado a situação do psicopata, e em especial do assassino em série? Existe, em outros ordenamentos jurídicos, uma aplicação legal mais efetiva no trato do psicopata homicida?

Os objetivos específicos a serem executados durante o trabalho estabelecem:

- Analisar o conceito de psicopata homicida, suas nuances e implicações no mundo psicológico e jurídico.
- Examinar dois estudos de casos, sendo o primeiro brasileiro e o segundo não brasileiro, abordando as peculiaridades, *modus operandi* e aspectos psicológicos dos homicidas em série.
- Analisar a legislação brasileira no tocante culpabilidade do agente em face da teoria do crime, incluindo aí a imputabilidade penal e seus critérios de aferição, a pena, suas finalidades e teorias fundamentadoras bem como a teoria adotada pelo artigo 59 do Código Penal Brasileiro e seus limites constitucionais e por fim o instituto da medida de segurança e suas espécies.
- Destacar outros tipos de atuação frente aos serial killers para uma análise dos parâmetros supracitados do sistema penal brasileiro.

Sendo assim, objetivo geral desse trabalho permeia uma reflexão sobre a psicopatia em destaque os serial killers e como a legislação brasileira aborda esses indivíduos, buscando o entendimento de um caso compatível porém de um outro país para suscitar possíveis ponderações a respeito dos nosso institutos penais.

A relevância de tal análise é demonstrada a partir da necessidade da implementação de políticas públicas criminais voltadas ao trato de indivíduos portadores do distúrbio de personalidade antissocial. Somente com a real compreensão das estruturas psicológicas motivadoras do homicídio e sua adequação ao arcabouço jurídico é possível determinar medidas sancionatórias e punitivas. Diminuindo, conseqüentemente, a insegurança social.

A análise dos casos realizada neste estudo, tenta apresentar ao operador do Direito, parâmetros frente ao estudo relacionado ao psicopata homicida e traz a possibilidade de suscitar o pensamento do surgimento de readequação jurídica quanto ao tratamento empregado ao mesmo.

Cumpra analisar as peculiaridades psicológicas desses indivíduos, entendendo-os como seres cujas motivações são distintas das quais normalmente depara-se, e buscar em novos paradigmas normativos, meios mais efetivos, e que mais se adequam aos estudos de casos trazidos.

Dentre os questionamentos levantados neste trabalho, surge uma dúvida quanto a eficácia da aplicação do sistema penal brasileiro nos casos referentes aos psicopatas homicidas. De tal forma, se propõe uma descrição de um caso ocorrido sob a égide da legislação pátria e outro, buscando uma reflexão referente à existência de uma forma ideal de tratamento aos homicidas portadores do distúrbio.

Uma das hipóteses levantadas é de que a análise comparativa, utilizando como instrumento o estudo de caso, poderá servir para demonstrar que os parâmetros da legislação brasileira ainda se apresentam imaturos frente à complexidade de um indivíduo que não possui funções mentais e emocionais adequadas dentro de um padrão de normalidade e afigura-se com potencial lesivo frente à sociedade. Ademais a pena não mostra-se realmente efetiva dentro de suas finalidades, tendo em vista que o serial killer possui capacidade reduzida de reinserção na sociedade.

Como última hipótese, surge a medida de segurança, que no campo hipotético e teórico deveria ser aplicada a todos os psicopatas, encontrando-se na condição de semi-imputáveis, abarcando, por lógico, os serial killers, contudo, pela dificuldade de diagnóstico no andamento de uma persecução criminal, isso não ocorre na prática, sendo por vezes sujeitos as penas como se imputáveis fossem.

Apresentando-se todos os parâmetros a serem retratados no decorrer do trabalho, a metodologia utilizada foi uma pesquisa psico-jurídica, que interrelacionará temas e institutos presentes do direito penal, como temáticas pertinentes às cadeiras de psicologia jurídica.

Analisou-se a questão de maneira interdisciplinar, ou seja, traçou-se um paralelo entre a legislação e a posição da doutrina majoritária com as celeumas mentais e morais de um psicopata.

Para isso foi utilizada a técnica de estudo de caso, na qual serão selecionados dois casos, um ocorrido no Brasil e o outro em um país distinto (EUA) com características semelhantes, incluindo-se perfil psicológico e moral, modus operandi, consequências resultantes da ação criminosa homicida e impacto sócio jurídico dentro do âmbito de inserção.

Diante das particularidades dos casos expostos foi traçada uma conexão tanto jurídica quanto psicológica com os institutos pátrios e uma reflexão de como esses parâmetros são tratados em instituição penal estrangeira.

O primeiro capítulo aborda as conceituações, dadas pela psicologia jurídica, ao psicopata, atribuindo alguns subtipos e propriedades, em seguida traz-se as delimitações teóricas de psicopata. No segundo capítulo será feito o atrelamento do psicopata homicida com alguns institutos no âmbito das ciências criminais, tais quais a culpabilidade dentro da teoria do crime, a imputabilidade penal, a pena em seu caráter amplo, finalidades e limitações e por fim será abordada a medida de segurança, lato e stricto sensu.

O terceiro capítulo será utilizado para realizar uma breve descrição dos fatos mais relevantes dos dois casos a serem analisados. Essa descrição abarca tanto aspectos cotidianos de destaque como descrições de infância, modus operandi e perfil psicológico de ambos os assassinos em série.

O último capítulo tem como objetivo a análise dos dados extraídos a partir do estudo de casos, utilizando os conceitos elencados nos capítulos predecessores. Essa análise se realiza a partir da confecção de tabelas comparativas visando a melhor contemplação dos dados inferidos.

CAPÍTULO I – A PSICOPATIA

Uma das grandes incógnitas, seja no âmbito da psiquê seja no âmbito jurídico, é como a psicopatia pode ser caracterizada e identificada. Não são tão explícitas as designações no âmbito biopsiconeurológico específico, muito menos, nas relações judiciais referentes àqueles que cometem algum tipo de delito e o como proceder com os mesmos.

No Brasil, a psicopatia ainda é tema nebuloso no que tange à sua implicação jurídica, tanto em aspectos relativos à classificação do transtorno de personalidade antissocial como uma doença mental semi-incapacitante, quanto a um enquadramento diverso do agente homicida.

Um estudo mais aprofundado se mostra necessário à manutenção do Estado Democrático de Direito, em que pese a função da figura do Estado na manutenção da segurança pública e da propositura de medida de contenção frente à violência nos dias atuais.

Este capítulo especifica em uma visão generalista, o que a psicologia e a psiquiatria trazem a respeito do psicopata e dos serial killers com a finalidade de clarear seu conceito, sintomas e características gerais e peculiaridades, para em seguida fazer a análise com base na legislação.

1.1 O psicopata

Para a conceituação de psicopatia faz-se necessário, a priori, a compreensão do terreno sinuoso pelo qual essa conceituação se desenvolveu com o passar das décadas, inclusive com definições distintas a depender do doutrinador e do momento histórico.

Há de se fazer uma diferenciação quanto às posições adotadas frente ao psicopata, conforme entendimento do professor Marcus Vinicius Ribeiro Cunha, que em seu artigo¹, destaca que existem três correntes, sendo a primeira filiada ao

¹ CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro e PALHARES, Diego de Oliveira. **PSICOPATA E O DIREITO**

conceito clássico, e até mesmo etimológico de psicopatia. Este conceito também é preconizado por Ana Beatriz B. Silva². Estes autores explicitam que “A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença)”, ou seja, entende a psicopatia como uma disfunção de ordem mental, contudo esse posicionamento encontra barreira na maioria dos estudiosos, em não havendo quaisquer comprovações de deficiências cognitivas ou racionais.

Já a segunda corrente é filiada à concepção de psicopatia como uma “doença moral” ou “loucura moral”, verbete este bastante utilizado por Ana Beatriz Silva³. Ou seja, por esta definição ter-se-ia como consequência um indivíduo incapaz de respeitar preceitos socialmente postos, incluindo-se aí regramentos jurídicos. O indivíduo saberia sobre sua conduta e sobre possíveis erros comportamentais frente às regras socialmente estipuladas para determinado contexto.

Na visão do professor Jorge Trindade⁴:

(...) o psicopata é um sujeito que não internalizou a noção de lei, transgressão ou culpa. Por isso, vive regido por regras próprias. Em seu imaginário fantasioso, e ao mesmo tempo empobrecido de metas e valores, a norma não é para ser obedecida, pelo menos por ele, que não consegue elaborar o alcance social da regra estabelecida

Por fim, a terceira corrente, agarra-se à ideia médico-científica de que a psicopatia encontra-se dentro do universo patológico do Transtorno de Personalidade Antissocial, como descrito adiante. Neste sentido, seria uma psicopatologia, uma doença da mente com bases fisiológicas que também implicariam em desvios de condutas e comportamentos cotidianos.

Segundo o professor Jorge Trindade⁵ o conceito de psicopatia por muitas vezes se confunde e até mesmo se funde com o Transtorno de Personalidade Antissocial. Contudo, ainda existem pensadores tanto no ramo jurídico, quanto no da psicologia vêm entendendo que as nomenclaturas representam patologias diversas.

² SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2008 p.32

³ IDEM.

⁴ TRINDADE, Jorge, **Psicopatia – a máscara da Justiça**. Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. Porto alegre: Livraria do advogado Editora, 2009 p. 41

⁵ TRINDADE, Jorge, **Psicopatia – a máscara da Justiça** / Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. Porto alegre: Livraria do advogado Editora, 2009 p. 41

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, o chamado DSM – IV, desde o ano 1980, não mais adota o termo psicopatia, somente sendo utilizado o vocábulo Transtorno de Personalidade Antissocial, relativo às condutas delinquentes e socialmente indesejáveis.

Trindade⁶ ainda define a personalidade psicopática como uma série de características singulares do indivíduo, referente a diversos aspectos, tais quais relacionados aos pensamentos, sentimentos e comportamentos, e que se manifestam de maneira multifacetada no portador.

Nesse sentido, supracitado autor esclarece⁷:

Esse transtorno, historicamente, foi conhecido por diferentes nomes: a) insanidade sem delírio (Pinel, 1806); b) insanidade moral (Prichard, 1837); c) delinqüência nata (Lombroso, 1911); d) psicopatia (Koch, 1891); e) sociopatia (Lykken, 1957). **Atualmente, é conhecido por Transtorno de Personalidade Antissocial.** Negrito nosso.

Contudo, a doutrina atual vem se posicionando pela distinção, ainda que tênue, do conceito de psicopatia e Transtorno de Personalidade Antissocial, atribuindo pontos discrepantes no tocante aos critérios de diagnósticos.

De acordo com o professor Jorge Trindade⁸, os indivíduos caracterizados como psicopatas também preenchem os critérios postos no tocante ao diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial, contudo o inverso não se mostra verdadeiro. É possível então inferir que o diagnóstico de psicopatia estará sempre abarcado pelo gênero TPAS⁹, entretanto, somente a incidência de alguns fatores específicos podem elevar o nível do reconhecimento de um psicopata, tais quais os citados no PCL-R¹⁰ desenvolvido pelo Psicólogo Canadense Robert Hare.

Segundo o professor de psicologia Matthew T. Huss¹¹, a maior parte dos 20 (vinte) itens contidos na tabela PCR-L pode ser agrupada em dois fatores ou

⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica...**, 2012, p. 166.

⁷ IDEM, p.161

⁸ TRINDADE, Jorge, **Psicopatia – a máscara da Justiça** / Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. Porto alegre: Livraria do advogado Editora, 2009 p. 97

⁹ Transtorno de Personalidade Anti-social

¹⁰ Instrumento desenvolvido para traçar tendências comportamentais anti-sociais e relacionadas a psicopatia.

¹¹ HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações.** Porto Alegre: Artmed, 2011 p. 96

categorias distintas, sendo o primeiro fator relativo a aspectos interpessoais, inerente à expressão emocional, já o segundo fator refere-se ao comportamento social e/ou estilo de vida adotado.

Sendo assim, o PCR-L¹² destaca os seguintes itens.

Itens que se sobrepõem:

1. Lábria/charme superficial – fator 1
2. Senso grandioso de autoestima - fator 1
3. Mentira patológica - fator 1
4. Ausência de remorso ou culpa - fator 1
5. Afeto superficial - fator 1
6. Crueldade/falta de empatia - fator 1
7. Comportamento sexual promíscuo
8. Falta de objetivos realistas de longo prazo - fator 2
9. Impulsividade - fator 2
10. Irresponsabilidade - fator 2
11. Falhas em aceitar responsabilidade pelas próprias ações - fator 1
12. Versatilidade criminal

Itens que não se sobrepõem :

13. Necessidade de estimulação - fator 2
14. Ludibriador/Manipulador - fator 1
15. Estilo de vida parasita - fator 2
16. Controle deficiente do comportamento - fator 2
17. Problemas comportamentais precoces - fator 2
18. Muitas relações conjugais de curta duração
19. Delinquência juvenil - fator 2
20. Revogação de liberdade condicional - fator 2

¹² Idem. P.94

No tocante aos percentuais de incidência, também existe uma diferenciação entre o TPAS e a Psicopatia, segundo estudos do psicólogo forense Matthew T. Huss¹³ no âmbito geral da população, cerca de 3% a 5% pode ser diagnosticado com TPAS, contudo dentro do ambiente carcerários esses números crescem em proporções notáveis atingindo uma faixa entre 50% e 80%.

Contudo os números relativos à psicopatia mostram-se mais discretos, atingindo uma faixa de 1% da população e uma variação de 15% a 30% no que tange os criminosos encarcerados. Cabe, entretanto, salientar que nem todo o psicopata pode ser automaticamente considerado um assassino em série, pois diversos são os níveis de psicopatia.

Outro ponto importante no sentido de definir o termo psicopata é saber de onde e em qual momento eclode essa condição psíquica-moral que conflui num indivíduo psicopata. Para tanto, faz-se necessária a diferenciação das espécies de psicopatas, classificação essa que não se mostra uníssona no campo doutrinário.

No que tange os subtipos de psicopatia, é possível distinguir essa psicopatologia em dois ramos distintos. O primário enquadra-se no protótipo conhecido genericamente, atribuindo a psicopatia de forma inerente ou intrínseca. Já no caso da psicopatia secundária, existe uma causa concreta para a incidência psicopática, seja um déficit cognitivo, condição social ou alguma outra psicopatologia, agindo por vezes, segundo Trindade¹⁴ “tipicamente como revanche, como reação a circunstâncias que exacerbam seu conflito, de natureza neurótica, razão pela qual ele é acessível a uma abordagem de natureza psicoterápica ”

Nessa mesma toada, o supracitado autor ainda elucida¹⁵:

como antes anunciado, o protótipo do psicopata é o denominado psicopata primário: cruel e sem emoção. Já o psicopata secundário parece emocionalmente lábil, possui sentimento de raiva e apresenta alguma forma de ansiedade. Assim, a psicopatia primária seria produto de uma condição hereditária, enquanto a psicopatia do tipo secundário, o resultado das influências ambientais, particularmente experiências traumáticas da infância

¹³ HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011

¹⁴ TRINDADE, Jorge, **Psicopatia – a máscara da Justiça**. Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. Porto alegre: Livraria do advogado Editora, 2009 p. 69

¹⁵ IDEM.

Essa diferenciação relativa aos subtipos de psicopatia demonstra além das causas dessa psicopatologia como também explicita a disparidade quanto aos meios de abordagens médicas e jurídicas aplicadas a cada subtipo, devendo, portanto, ser objeto de intenso estudo e mapeamento em ambas as frentes de tratamento.

Preconiza o professor Jorge Trindade: “Diversos estudos confirmam a consistente relação entre psicopatia e criminalidade, principalmente entre psicopatia e crimes violentos. Psicopatas também tendem a cometer mais crimes violentos, movidos por metas imediatas e prementes.”¹⁶

Em torno da análise psicológica e subjetiva da mente de um criminoso envolvido em tais situações surge a hipótese do diagnóstico de psicopatia, definida por Garcia¹⁷ como um distúrbio de personalidade antissocial na qual o indivíduo apresenta desvios de conduta que ocasionalmente infligem determinados preceitos morais, éticos e por muitas vezes tipificações jurídicas.

1.2 O Serial Killer

É possível afirmar que existe uma relação muito tênue entre a psicopatia e a condição de um assassino em série (*serial killer*), podendo inferir que nem todos os psicopatas estarão enquadrados na conceituação de assassino em série, contudo o inverso mostra-se verdadeiro. Segundo Ilana Casoy¹⁸, a definição de serial killer é o indivíduo que comete uma série de homicídios, durante um período de tempo, e que tenha uma pausa periódica entre os crimes cometidos.

A terminologia *serial killer*, ou assassino em série, notadamente remonta a uma noção contemporânea de classificação criminosa, contudo é possível inferir que somente a nomenclatura mostra-se recente, já que a prática de assassinatos em série remete a tempos pretéritos.

¹⁶ TRINDADE, Jorge, **Psicopatia – a máscara da Justiça**. Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. Porto alegre: Livraria do advogado Editora, 2009 p. 111

¹⁷ GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense**. 2 ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

¹⁸ CASOY, Ilana, **Serial Killers: Louco ou cruel**, Rio de Janeiro: Darkside books, 2014 p.20

Segundo o escritor criminal Harold schechter¹⁹:

O exemplo mais antigo já publicado da expressão “serial killer” que os editores do dicionário de inglês Oxford conseguiram encontrar data de apenas algumas décadas atrás. Trata-se do artigo Leanding the Hunt in Atlanta`s Murders (“Liderando a Caçada aos Assassinos de Atlanta”), escrito por M.A Faber e publicado em 3 de maio de 1981 pela revista do *New York Times*

Dentre as definições de serial killer, o FBI (Federal Bureau of Investigation), em seu manual de classificação de crimes de 1992, vem enfatizando três elementos relativos à quantidade de homicídios, aos locais de consumação dos delitos e ao quesito temporal relativo cometimento desses homicídios em série. Em suma, o FBI²⁰ preconiza que devem haver três ou mais eventos distintos em pelo menos três locais diversos com um período de intervalo (calmaria) entre os atos comissivos.

A definição específica relativa ao assassino em série, vem para lastrear minimamente o modus operandi desses criminosos para apresentar um contraste entre esses indivíduos e outras categorias de assassinos, tais quais homicidas em massa e homicidas relâmpago.

Os homicidas em massa em quase nada se assemelham aos assassinos em série. Normalmente o assassinato em massa acontece como consequência de extrema pressão emocional ou psicológica, podendo ser considerada como um surto, e tem como viés o caráter suicida causando, por conseguinte, o maior dano possível. Schechter²¹ explicita que “enquanto o assassino em série é frequentemente descrito como um predador, o assassino em massa é estereiotipicamente definido como uma bomba-relógio humana”.

A conceituação de assassinato relâmpago pode ser por muitas vezes confundida com o assassino em massa, contudo temos uma diferenciação de extrema importância, o itinerário percorrido pelo assassino.

¹⁹ SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel – Rio Janeiro: Dark de side Books, 2013 p.15

²⁰ SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel – Rio Janeiro: Dark de side Books, 2013 p.15

²¹ IDEM p.19

Harold Schechter²² explicita:

A diferença determinante entre o assassino relâmpago e o assassino em massa tem a ver com o movimento. Enquanto este mata em um só lugar, o assassino relâmpago se desloca de um lugar a outro matando no percurso. Nesse sentido, o assassinato relâmpago poderia ser mais bem descrito como um assassinato em massa itinerante.

Contudo, resta claro que essa definição não se mostra acertada, uma vez que, se por um lado mostra-se ampla demais, não levando em consideração aspectos subjetivos ou psicológicos em torno do cometimento do ato. Por outro lado, essa mesma definição mostra-se restritiva no momento em que é confrontada com aspectos factuais, como o caso do famoso serial killer brasileiro Francisco Costa Rocha, o “Chico Picadinho”, que cometeu dois assassinatos, sendo ambos cometidos em seu apartamento, o que segundo a definição do FBI, não consideraria-se um crime advindo de um psicopata homicida, tanto pela inalcançável quantidade de vítimas, quanto pelo aspecto espacial.

O trecho transcrito abaixo revela discussão à cerca da temática ora abordada, entrevista feita pela escritora criminal Ilana Casoy, com Chico Picadinho²³:

Ilana: ... agora, eu acho que o que você pode questionar é o seguinte: por que sou um serial killer se eu matei duas [vítimas]? Aí eu que vou te perguntar: se você não tivesse sido preso naquela época, no nível de degradação que você estava, quantas teria matado?

Francisco: Olha, sinceramente... eu não sei... não sei... não sei.

Nesse sentido, surge o questionamento visceral, quanto à real necessidade de o indivíduo cometer ao menos três homicídios em locais diversos para a caracterização do assassino em série.

No ano de 1984 a unidade de ciência comportamental do FBI apresentou trabalho²⁴ baseado no estudo de 36 criminosos seriais encarcerados, listando, por fim, algumas “características gerais”:

²² SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel – Rio Janeiro: Dark side Books, 2013 p.22

²³CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers Made In Brazil**. Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2014 p. 145

01.	A maioria é composta por homens brancos e solteiros
02.	Tendem a ser inteligentes, com QI médio de “superdotados”
03.	Apesar da inteligência, eles têm fraco desempenho escolar, histórico de empregos irregulares e acabam se tornando trabalhadores não qualificados.
04.	Vêm de um ambiente familiar conturbado ao extremo. Normalmente foram abandonados quando pequenos por seus pais e cresceram em lares desfeitos e disfuncionais dominados por suas mães.
05.	Há um longo histórico de problemas psiquiátricos, comportamento criminoso e alcoolismo em suas famílias.
06.	Enquanto crianças, sofrem consideráveis abusos – às vezes psicológicos, às vezes físicos, muitas vezes sexuais. Os brutais maus tratos incutem profundos sentimentos de humilhação e impotência neles.
07.	Devido a ressentimentos em relação a pais distantes, ausentes ou abusivos, possuem dificuldade de lidar com figuras de autoridade masculinas. Dominados por suas mães, nutrem por elas uma forte hostilidade.
08.	Manifestam problemas mentais em uma idade precoce e muitas vezes são internados em instituições psiquiátricas quando crianças.
09.	Extremo isolamento social e ódio generalizado pelo mundo e por todos (inclusive eles mesmos), costumam ter tendência suicida na juventude.
10.	Demonstram interesse precoce e duradouro pela sexualidade degenerada e são obcecados pelo fetichismo, voyeurismo e pornografia violenta.

Essa lista de características não tem o condão de delimitar em *numerus clausus*, a condição necessária para a conceituação do assassino em série, e tão somente uma pauta norteadora que foi encontrada durante os estudos realizados em face dos 36 criminosos já determinados como assassinos em série.

²⁴ SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel – Rio Janeiro: Dark Side books, 2013 p. 35

CAPÍTULO II –CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

A partir da conceituação de psicopatia, bem como sua delimitação, traçado, de igual modo o conceito de serial killer, urge a necessidade de examinar as implicações desses indivíduos no âmbito jurídico, delimitando alguns institutos relacionados.

O capítulo busca apresentar algumas conceituações e teorias adotadas pelo direito penal e como elas relacionam-se com a temática da psicopatia, que ainda mostra-se vaga e obscura em nosso arcabouço jurídico.

2.1 Correlação entre ciência jurídico-criminal e a psicopatia

Ao debruçar sobre a temática de psicopatia, resta patente seu reflexo no campo jurídico. Contudo esse retrato não se limita a um ramo específico do direito, é possível traçar inter-relações nas mais diversas frentes jurídico-dogmáticas, tais quais o direito civil, trabalhista, tributário e penal.

Não há que se negar que o ramo de associação mais latente são as ciências jurídico-criminais, e esse aspecto é o que será aqui abordado de forma mais incisiva. O Direito Penal ocupa-se, em nosso arcabouço jurídico, de desempenhar papel crucial, pois tutela os bens jurídicos²⁵ de maior relevância para a manutenção da intrínseca relação entre Estado e Indivíduo. Segundo assevera ainda o professor Damásio²⁶ “o Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para vida em sociedade”

A partir desse pensamento acima exposto, o doutrinador Rogério Greco²⁷ assevera: “A pena, portanto é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o direito penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade”

²⁵ Segundo o professor Damásio de Jesus bem é tudo aquilo que pode satisfazer as necessidades humanas. Todo valor conhecido pelo Direito torna-se um bem Jurídico.

²⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 35. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 46.

²⁷ GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 02

Ainda na visão do professor Cezar Roberto Bitencourt²⁸:

O direito penal apresenta-se por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes - penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais.

Contudo esse pensamento acerca da finalidade do direito penal vem tomando outras direções em face da mera proteção de um bem jurídico, Greco²⁹ sustenta que parte da doutrina, encabeçada principalmente pelo Prof. Gunther Jakobs, vem entendendo que a finalidade do direito penal não está na proteção dos bens jurídicos, tendo em vista que o bem jurídico tutelado, no momento da aplicação do direito penal, já se encontra violado ou atacado. Ou seja, a finalidade do Direito Penal seria a proteção das próprias normas penais. Cabendo salientar, contudo, que esse entendimento não se mostra majoritário.

É possível apontar de maneira exemplificativa alguns dos bens jurídicos tutelados penalmente, notadamente o direito à vida, propriedade privada, incolumidade física e psíquica. Contudo, cabe ao ramo penal objetivar essa tutela jurídica criando legislação, editando normas, impondo ou proibindo determinadas condutas aceitas ou não no bojo do anseio social coletivo.

Diversos são os temas do direito penal que se concatenam com a situação psicológica e moral do portador da psicopatia e que foram as delimitações deste trabalho. Dentre eles pode-se citar a culpabilidade do agente em face da teoria do crime, incluindo aí a imputabilidade penal e seus critérios de aferição, a pena, suas finalidades e teorias fundamentadoras bem como a teoria adotada pelo artigo 59 do Código Penal Brasileiro e seus limites constitucionais e por fim o instituto da medida de segurança e suas espécies.

2.2 Psicopatia e seus efeitos na culpabilidade

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p.36.

²⁹ GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

Para compreender de maneira escoreita o conceito de culpabilidade, faz-se imprescindível uma análise da teoria do crime e dos elementos fundamentais caracterizadores do crime. Sendo, pois, a culpabilidade um dos elementos constitutivos do crime ou delito.

Zaffaroni³⁰ conceitua teoria do delito como:

a parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, que dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Essa explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consistente na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto.

Não há que se falar aqui em fragmentação do crime, conforme preceitua o professor Rogério Greco³¹, contudo para efeitos doutrinários cabe aqui um desmembramento das características fundamentais, quais sejam, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, como antecedentes lógicos e necessários para a apreciação do delito.

Segundo o conceito analítico de crime, conceito esse que busca analisar os elementos que integram a conceituação de infração penal, o Direito Penal Brasileiro adotou como elementos do crime o fato típico, ilícito e culpável, e na medida em que um desses elementos não esteja presente na situação fática aplicada, não há que se falar em crime, considerando-se portanto um indiferente penal³².

Há que suscitar celeuma doutrinária entre o conceito bipartido e tripartido de crime. Exponentes doutrinários tais quais Damásio³³, Dotti³⁴, Mirabete³⁵ e Delmanto³⁶, são partidários da teoria bipartida, excluindo, portanto, a culpabilidade, contudo

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal – Parte General** Manual de derecho penal: parte general. Buenos Aires: Editar, 2006, p.317

³¹ GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

³² IDEM p.150

³³ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, p. 156.

³⁴ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 339-339.

³⁵ MIRABETE, 2006, p. 94.

³⁶ DELMANTO, Celso **CÓDIGO penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 18-19.

como esse não é o posicionamento predominante nem na doutrina pátria, o terceiro elemento constitutivo será coadunado com o conceito em si

Como o enfoque será dado ao terceiro elemento, a culpabilidade, imperioso se faz conceituação sintética dos dois primeiros elementos, salientando que ao debruçar sobre o terceiro elemento aludido, subentende-se que os primeiros fundamentos já estejam preenchidos e sem vícios.

Fernando Capez³⁷ conceitua fato típico como “o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.” Ou seja, o fato material deve conter uma conduta dolosa ou culposa, um resultado, um nexo de causalidade entre conduta e resultado e a tipicidade.

Victor Eduardo Rios Gonçalves³⁸ assevera:

Tipicidade é o nome que se dá ao enquadramento da conduta concretizada pelo agente na norma penal descrita em abstrato. Em suma, para que haja crime é necessário que o sujeito realize, no caso concreto, todos os elementos componentes da descrição típica.

Já a antijuridicidade, ou ilicitude, pode ser definida, conforme Greco³⁹ como uma relação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico em geral. Pressupõe, então, uma norma penal anterior que ao ser infligida pela conduta, comissiva ou omissiva, gera a conduta tida como ilícita.

Zaffaroni⁴⁰ entrega o conceito de antijuridicidade como:

o choque da conduta com a ordem jurídica, entendida não só uma ordem jurídica (antinormatividade), mas como uma ordem normativa e de preceitos permissivos. Consiste na constatação de que uma conduta típica (antinormativa) não está permitida por qualquer causa de justificação (preceito permissivo), em parte alguma da ordem jurídica (não somente no direito penal, mas tampouco no civil, comercial, administrativo, trabalhista etc.)

³⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1.

³⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Direito Penal Parte Geral** 16. ed. São Paulo: Saraiva 2010.p.53

³⁹ GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 510.

O terceiro elemento, qual seja, a culpabilidade é tema essencial para o estudo da psicopatia, pois pode ser considerado como o ponto de afluência no qual se encontram o elemento volitivo da consciência da ilicitude em face do resultado final obtido por meio da conduta.

Partindo do pressuposto da adoção da teoria normativa pura da culpabilidade, na qual os fatores psicológicos são afastados, atendo apenas aos aspectos valorados pela legislação imposta. Desse modo, a culpabilidade tem por fundamento a capacidade de querer e de entender, a capacidade de entender a ilicitude da conduta e a normalidade das circunstâncias justapostas.

Segundo Damásio⁴¹ a culpabilidade “é composta pela inimputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude”.

A respeito da temática, suscita uma rápida explanação acerca da teoria finalista da ação, cujo criador foi Hans Welzel, na qual o professor Rogério Greco⁴² aduz:

Da culpabilidade foram extraídos o dolo e a culpa, sendo transferidos para a conduta do agente, característica integrante do fato típico. O dolo, após a sua transferência, deixou de ser normativo, passando a ser um dolo tão somente natural.

Importante citar, previamente, a culpabilidade na sua concepção finalista pois esta foi a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, da qual fazem parte a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

2.2.1 Imputabilidade do psicopata

A respeito da imputabilidade, primeiro requisito a ser levantado, faz-se mister tecer algumas considerações a respeito da matéria, analisando a imputabilidade como regra genérica, bem como suas hipóteses de exclusão e as teorias relativas à inimputabilidade penal.

⁴¹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 35. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 507

⁴² GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 389

Segundo Capez⁴³, a imputabilidade é a capacidade de compreender a ilicitude de determinado fato e de se comportar dentro de tal entendimento. Se faz necessário que o agente apresente condições psicológicas, mentais, morais e físicas para reconhecer que está cometendo um ato ilícito penal.

Porém, para o autor, acima mencionado, além de tais condições é necessário que o agente se encontre em “totais condições de controle sobre sua vontade”. A partir de tal afirmação, depreende-se que o imputável é aquele que tem ciência sobre a significação de sua conduta e também o comando pleno de sua própria vontade.

Dessa maneira, esclarece Capez⁴⁴, a imputabilidade assume dois aspectos. O volitivo, que consiste na capacidade de comandar e controlar a própria vontade e o intelectual, baseado na possibilidade de entendimento do agente quanto ao ato cometido. A união dos dois ângulos estabelece a imputabilidade.

Greco⁴⁵ determina a imputabilidade como “[...] a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; [...]”.

Ainda sobre a dualidade da constituição da imputabilidade, Sanzo Brodt⁴⁶ afirma que o elemento intelectual consiste na compreensão das proibições ou determinações jurídicas. Já o volitivo, se apoia na condição do agente de dirigir os próprios atos conforme a percepção ético-jurídica.

Trabalhando o conceito de forma mais densa e indo um pouco mais além do que os autores citados anteriormente, explicita-se a definição de Zaffaroni e Pierangeli. Há, no texto, uma ponderação quanto ao amplo aspecto do conceito de imputabilidade, os autores trazem os dois maiores extremos já atribuídos à concepção

⁴³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1. p. 332

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1. p. 332

⁴⁵ GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 392

⁴⁶ SANZO BRODT, 1996 apud Greco, 2014, p.393

da imputabilidade. Em primeiro, vem a ideia de que a mesma se resume “a total incapacidade psíquica para o delito pelo que devia situar-se com anterioridade à própria conduta[...]”⁴⁷. Em seguida, trazem o outro extremo, no qual se encontram os autores que não a enxergam como parte do delito, mas sim da teoria da sanção. Nesse caso, a inexistência da imputabilidade dá lugar à medida de segurança em lugar da pena.

Eximindo-se um pouco da amplitude do conceito, os autores afirmam que no Direito a imputabilidade é o meio pelo qual se busca determinar a capacidade psíquica da culpabilidade. Delimitando ainda mais a definição da imputabilidade dentro do universo processual alegam que para ser possível reprovar a conduta do autor, é preciso que este tenha procedido com determinado grau de capacidade ou consciência, o que o permitiria ter o mínimo de autodeterminação.

A regra geral é a imputabilidade, devendo esta ser aplicada, segundo o professor Cezar Roberto Bitencourt⁴⁸ a todo agente que demonstra condições mínimas de normalidade e maturidade psíquica, ou nas palavras de Jorge Trindade⁴⁹ “para haver imputabilidade, há necessidade de haver integridade de cognição e de volição”. Contudo essa definição não se revela categórica, e as duas outras possibilidades estão elencadas no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26⁵⁰, que segundo entendimento doutrinário, trata-se da inimputabilidade trazida pelo caput do dispositivo legal ao passo que o parágrafo único revela o conceito de semi-imputabilidade.

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de com esse entendimento. Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 558

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 20. ed. Rev., ampl. e atual – São Paulo : Saraiva 2014.

⁴⁹ TRINDADE, Jorge, **Psicopatia – a máscara da Justiça**. Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo – Porto alegre: Livraria do advogado Editora, 2009 p. 124

⁵⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>

entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

A condição particular do Psicopata dentro desse conjuntura não se mostra de todo pacífica do ponto de vista doutrinário, ou seja, a definição do indivíduo psicopata entre imputável, semi-imputável e inimputável não se encontra uníssona na doutrina.

Pode-se encontrar na literatura doutrinária argumentos de diversos autores e pensadores que validam o enquadramento do indivíduo psicopata em quaisquer das modalidades de imputabilidade acima citadas. Sob o argumento de inexistência de doença mental propriamente dita, expoentes como Nelson Hungria⁵¹ e Manzini⁵², entendem que mesmo portadores de loucura moral, sua condição particular não os torna incapazes de compreender a ilegalidade da conduta e nem mesmo alterar a vontade do indivíduo.

Segundo Manzini⁵³: “A doença moral, não acompanhada de lesão na esfera intelectual ou volitiva, não tolhe e não diminui a imputabilidade”.

Encabeçando a corrente diametralmente oposta temos a figura do professor Fernando Capez⁵⁴ que sustenta que a psicopatia é capaz de alterar a capacidade cognitiva e volitiva do agente, incluindo a psicopatia no mesmo rol das doenças mentais tais quais neurose, psicose e esquizofrenia. Cabe ressaltar que esse entendimento mostra-se minoritário e não encontra consonância com a jurisprudência pátria.

Existe ainda terceira corrente que defende que os psicopatas, ou como a jurisprudência trata, indivíduos com personalidade psicopata devem ser

⁵¹ HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2003, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, . 2009.

⁵² MANZINI V. Trattato di Diritto Penale Italiano. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese – UTET, 1983, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

⁵³ IDEM

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1.

enquadrados como semi-inimputáveis, ou seja, devem ser abarcados pelo texto normativo contido no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, pois teriam sua capacidade intelectual e volitiva alteradas em face da sua perturbação mental, que não se confunde com doença mental.

Esse entendimento mostra-se dominante na doutrina e na jurisprudência, dentre seus principais expoentes é possível citar Cezar Roberto Bitencourt⁵⁵ que ensina:

situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteirços, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicose, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios.”

De igual modo Júlio Fabrini e Renato Mirabete⁵⁶ asseveram:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando a sua submissão ao art. 26, parágrafo único.

Cabe ressaltar entretanto que a semi-imputabilidade não tem como finalidade a exclusão da culpabilidade, incidindo tão somente causa de diminuição de pena, instituto que iremos esmiuçar posteriormente, pelo fato de, segundo Trindade⁵⁷, mesmo “possuindo entendimento sobre a natureza criminosa de seus atos, não possuem, no entanto, capacidade de comportar-se de acordo com esse entendimento devido à falta de controle dos impulsos e de determinação.”

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 20. ed. Rev., ampl. e atual – São Paulo : Saraiva 2014. P. 481

⁵⁶ MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal volume 1: parte geral**. São Paulo. Editora Atlas, 2011. p. 199

⁵⁷ TRINDADE, Jorge, **Psicopatia – a máscara da Justiça**. Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. Porto alegre: Livraria do advogado Editora, 2009 p. 132

Como consequência jurídica desse entendimento o parágrafo único, artigo 26 do supracitado Código, remete inexoravelmente à aplicação do artigo 98⁵⁸ da mesma carta:

Art. 98, *in verbis* : Na hipótese do parágrafo único do artigo 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo de no mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Desse modo, o tratamento dado ao psicopata, passa por uma sensível redução na aplicação da pena, e faculta ainda ao magistrado a substituição da pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial. Medida essa que mostra-se no mínimo temerária frente à forte condição de reincidência e o elevado grau de periculosidade dos indivíduos psicopatas.

2.2.2 Critérios de aferição da inimputabilidade

Dentre os critérios para a definição da culpabilidade diminuída, três sistemas são utilizados como balizadores desse conceito. O primeiro é o Sistema Biológico ou Etiológico, que tem como cerne principal a aferição do normal funcionamento do sistema mental, bem como se existe desenvolvimento mental incompleto ou retardado do ponto de vista clínico, não havendo necessidade de indagação psicológica.

Nas palavras de Capez⁵⁹:

há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão.

Cabe salientar que essa teoria tem aplicação excepcional na legislação criminal no bojo do artigo 27 do Código Penal Brasileiro ⁶⁰: “Os menores de 18

⁵⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

⁵⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1. P. 338

(dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, ou seja, nos casos de menores de dezoito anos de idade, indivíduos com desenvolvimento mental incompleto.

O segundo Sistema a ser analisado é o psicológico, que em essência não tem como pressuposto o desenvolvimento mental do agente e sim a possibilidade de discernimento e avaliação do caráter delituoso do fato e de orientar-se de acordo com esse prévio entendimento.

Nesse sentido assevera Bitencourt⁶¹:

declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo).

O próprio legislador foi claro em descartar esse sistema, pois nosso Código Criminal, em seu Artigo 28, inciso I, aduz que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

Por fim, temos a Teoria Biopsicológica, que é adotada pelo Código Penal Brasileiro para a aferição da inimputabilidade do agente. Esse sistema pode ser considerado uma mescla conceitual entre as duas primeiras, exigindo três requisitos da inimputabilidade, a causa biológica, considerada como doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado (elemento causal), e a perda total do elemento intelectual e volitivo (elemento consequencial) ao tempo da ação ou omissão delituosa (elemento cronológico).

Ainda nas palavras de Capez⁶²:

⁶⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 20. ed. Rev., ampl. e atual – São Paulo : Saraiva 2014. P. 474

⁶² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1. P. 339

será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado como regra, conforme se verifica pela leitura do art. 26, *caput*, do Código Penal.

2.3 Pena

Ponto crucial na discussão acerca da análise psico-jurídica do indivíduo portador de psicopatia é a penalidade a ele imposta, ou seja a sanção aplicada pelo Estado frente ao delito, cabendo aqui elencar seu conceito, características e finalidades, explicitando ainda as escolas penais e as teorias levantadas por cada corrente, com a finalidade de indagar se a pena cumpre seu papel frente à especial condição do psicopata.

Cabe ressaltar que apesar do conceito moderno de pena, as sanções aplicadas a um indivíduo transgressor de costumes ou práticas comumente aceitas, remete aos tempos mais antigos, sendo até hoje objeto de estudo da antropologia, e segundo Bitencourt⁶³, as teorias da pena vem sofrendo forte influência ao longo das décadas pelo contexto cultural, social, ideológico político nas quais estão inseridos. Contudo, devemos nos ater à pena surgida com advento dos códigos criminais.

Esse controle exercido pelo Direito Penal em face das punições atribuídas ao ente descumpridor de preceitos normativos pode ser considerado como formal, com a elaboração de Leis e regras no campo instrumental, sem por vezes fornecer afetividade ou lastro fundamentador. Nas palavras do Professor Felipe Machado Caldeira⁶⁴ :

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 20. ed. Rev., ampl. e atual – São Paulo : Saraiva 2014. P. 130

⁶⁴ CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e Teórica da Pena**. Revista EMERJ. Revista 45. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 06 de setembro de 2015

[...] o Direito Penal é um meio de controle social formal –, que necessita de limites substanciais ao controle do crime: a vinculação da atuação jurídico-penal aos princípios valorativos (proporcionalidade, dignidade da pessoa humana etc.).

O conceito de Pena vem tomando novas roupagens conforme o avanço da percepção de sanção dentro do ordenamento jurídico. Aspectos antes não abarcados na conceituação da pena, vem mostrando-se de extrema relevância, tais quais a readaptação do criminoso ao convívio social e a prevenção de novos atos criminosos.

Sebastian Soler⁶⁵ conceitua:

Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos

Zaffaroni⁶⁶ nos apresenta um conceito mais constricto: “Por coerção penal se entende a ação de conter ou de reprimir, que o direito penal exerce sobre os indivíduos que cometeram delitos”.

Ante a análise da conceituação da pena, que não se mostra conflitante perante a doutrina, cabe aqui a indagação a respeito das finalidades da pena, este sim campo de amplo embate doutrinário encabeçado por três correntes que entendem a pena com finalidades diversas, sendo a primeira a das teorias absolutas ou retributivas da pena, a segunda, das teorias relativas ou preventivas da pena e, por fim, a terceira teoria mista ou unificadora da pena.

Na dissecação das três posições protagonistas, surgem diversas teorias e conceitos que são de extrema relevância no campo doutrinário, conceitos esses que

⁶⁵ SOLER, Sebastian. Derecho penal argentino. Buenos aires: Tipografia Ed Argentina, 1970. V.2 p 342 apud MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Gera**. 22° ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. P. 232

⁶⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 661

serão, *a posteriori*, pinçados para a situação jurídica do portador de Transtorno de Personalidade Antissocial.

2.3.1 Teorias acerca da finalidade da pena

As Teorias retributivas se fundam na vindita estatal, ou seja, retribuição de um mal causado (crime) por meio de uma violação de preceito legal. A reprimenda estatal configura-se como sanção, que deve ser plenamente capaz de realizar a justiça, dentro de sua concepção mais primitiva.

Segundo Bitencourt⁶⁷:

a característica essencial das teorias absolutas consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado[...]

Do mesmo modo assevera Fernando Vernice do Anjos⁶⁸ que a pena, segundo essa corrente, seria apenas uma correspondência do mal do crime com o mal da sanção estatal, fundada portanto no princípio da proporcionalidade, não havendo, desta feita, finalidade futura. A teoria também denominada absolutista, se funda pela falta de finalidade na pena, alcançando somente o fim nela mesma, tornando-se então absoluta.

As teorias preventivas da pena apresentam-se diametralmente opostas às teorias, e remontam aos tempos do estado moderno, sem o viés meramente punitivo e centrado em políticas de intervenção estatal frente às políticas criminais. Deste

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 20. ed. Rev., ampl. e atual – São Paulo : Saraiva 2014. P. 133

⁶⁸ SANTOS, Fernando Venice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito brasileiro**. 2009. 175. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo – USP p. 13. Disponível em: www.teses.usp.br/.../Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf Acesso em: 06 de setembro de 2015

modo surgem as políticas de prevenção dos delitos, ou teorias utilitaristas, que conferem à pena fins úteis diversos da mera vingança estatal.

Segundo Luigi Ferrajoli⁶⁹:

a concepção de pena enquanto meio, em vez de como fim ou valor, representa um traço comum de todas as doutrinas relativas ou utilitaristas, desde aquelas da emenda e da defesa social àquelas da intimidação geral, daquelas da neutralização do delinquente àquelas da integração de outros cidadãos.

Com essa citação, é possível inferir que a pena tornou-se meio, modo, instrumento ou processo, no qual a finalidade toma diversas dimensões e ângulos segundo autores, épocas e momentos sociais distintos.

Dentro das correntes intrínsecas à visão preventiva da pena, essa desdobra-se em preventiva geral, na qual a finalidade da pena é destinada à sociedade como um todo, e preventiva especial, em que o fim debruça-se sob a égide do indivíduo que praticou o crime.

No bojo da prevenção geral, na qual o fim da pena volta-se ao âmago público, essa subdivide-se em duas correntes que a analisam sob óticas distintas, sendo a primeira a prevenção geral negativa, também conhecida por intimidatória, e a segunda, a teoria da prevenção geral positiva. Bitencourt⁷⁰ apresenta essas vertentes das teorias relativas da pena como detentoras do encargo de desadmoestar o indivíduo inclinado ao cometimento do crime pela aplicação da sanção estatal, caso negativo, e o reforço ou robustecimento à fidelidade dos cidadãos à ordem social e preceitos normativos vigentes, prevenção geral positiva.

⁶⁹ Direito e Razão 2ª ed. Trad. Ana Paula Zomer sica et. Al São Paulo RT, 2006, P. 240 APUD SANTOS, Fernando Venice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito brasileiro**. 2009. 175. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo – USP p. 13. Disponível em: <www.teses.usp.br/.../Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf> Acesso em: 06 de setembro de 2015

⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 20. ed. Rev., ampl. e atual – São Paulo : Saraiva 2014. P. 143

A prevenção geral negativa, então, confunde-se com a própria função do direito penal, por seu caráter intimidador, pois o valor da intimidação direcionada em concreto ao criminoso aproveita-se ao restante da sociedade, coagindo todos a evitarem uma futura conduta delituosa.⁷¹ Como viés ilustrativo é possível citar a ampla publicidade dada às penas com forte impacto social, tais quais penas executórias, como forca, guilhotina, fuzilamento ou cadeira elétrica, devido à sua função intimidatória geral.

A prevenção geral positiva, como já dito, analisa a finalidade da pena também sob o enfoque da sociedade, contudo deixa seu lado negativo, intimidação social de lado, buscando o fortalecimento da relação Estado e cidadão, adquirindo um reforço no sistema normativo, muito ligado à ideia de pacto social.

Claus Roxin⁷² empresta três efeitos da prevenção geral positiva, são eles:

[...]o efeito da aprendizagem através da motivação sociopedagógica dos membros da sociedade; efeito de reafirmação de confiança no Direito Penal; e o efeito da pacificação social quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado pelo delito.

Deste modo, a pena atinge fins não só pedagógicos, como também confirma o direito vigente como ordem a ser preservada e respeitada, relacionando-se com o finalismo penal e a proteção de valores fundamentais de uma sociedade.

Em contrapartida às teorias gerais, a prevenção especial volta-se contra a figura do indivíduo delinquente, e sua periculosidade frente à sociedade. Esta subdividindo-se, do mesmo modo, em geral e especial.

Nas palavras de Fernando Vernice do Anjos⁷³:

⁷¹ SANTOS, Fernando Venice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito brasileiro**. 2009. 175. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo – USP p. 13. Disponível em: <www.teses.usp.br/.../Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf> Acesso em: 06 de setembro de 2015

⁷² Roxin, Derecho Penal, cit., p. 91-92 APUD BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 20. ed. Rev., ampl. e atual – São Paulo : Saraiva 2014. P. 147

⁷³ SANTOS, Fernando Venice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito brasileiro**. 2009. 175. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo – USP p. 13. Disponível em:

[...] a sanção penal, segundo a visão preventivo-especial, serviria para atingir a pessoa que, ao praticar um crime, demonstrou sua “personalidade deformada”, “atentatória contra à ordem social” e “potencialmente perigosa”, evitando a reincidência.

Sem tecer comentários a respeito das diferentes contribuições dadas por autores que debruçaram-se sobre essa corrente, cabe aqui tecer a distinção entre prevenção especial negativa e a positiva, que, vale ressaltar, não são apresentadas de maneira contraposta, e sim concebidas como fins múltiplos e mutuamente aplicados, visando a prevenção criminal.

Desde logo, é possível aduzir que a faceta negativa desta teoria está intrinsecamente ligada ao fator intimidatório, assim como na sua versão geral negativa, contudo esse não é seu maior traço característico sendo portanto a inocuidade, ou segregação social do indivíduo delincente do seio social.

Dentro desse contexto tem-se a retirada do indivíduo delincente do seio social, e por vezes até mesmo do convívio carcerário, a depender da situação e periculosidade do apenado. No contexto da legislação brasileira cita-se o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), tratado no bojo da Lei de Execuções Penais, em seu artigo 52⁷⁴, na qual o mesmo cumprirá, por tempo determinado em lei, sua pena em cela individual.

Cabe ressaltar que na visão do Estado Democrático de Direito, essa teoria não pode ser aplicada de maneira absoluta e de maneira isolada. Entretanto, países

www.teses.usp.br/.../Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf acesso em: 06 de julho de 2015.

⁷⁴ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

como os Estados Unidos da América utilizam a construção teórica dessa corrente na aplicação de penas de caráter perpétuo e penas capitais, como no estudo de caso a ser estudado *a posteriori*.

Por fim, a prevenção especial positiva, tendência mais moderna no tocante aos fins da pena, seu conceito está relacionado à ressocialização, retorno ao convívio social do agente transgressor das leis penais. O conceito mais humanista de pena na verdade surge como fator principal na construção da pena tanto na legislação estrangeira como em nossa legislação pátria, voltado na busca por refrear a reincidência.

Paulo Queiroz⁷⁵, a respeito desse posicionamento, explicita:

para o defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa dos delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática do delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social.

Dentro dessas teorias e conceituações surge a teoria mista, também conhecida como unificadora da pena. Teoria essa que intenta unir diversos aspectos das teorias absolutas e relativas.⁷⁶ Santiago Mir Puig⁷⁷ sintetiza a teoria mista afirmando que “a retribuição, a prevenção geral e especial são distintos aspectos de um fenômeno complexo da pena”.

A doutrina penal brasileira adota a teoria mista⁷⁸, conforme redação do artigo 59 caput do Código Penal Brasileiro⁷⁹:

⁷⁵ QUEIROZ, Paulo de Souza. Funções do direito penal. P 40. APUD GRECCO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 482

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 20. ed. Rev., ampl. e atual – São Paulo : Saraiva 2014.

⁷⁷ MIR PUIG, Santiago. Derecho penal – Parte general, p.56 APUD GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 483

⁷⁸ GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 483

⁷⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Resta claro da parte final do dispositivo, que o legislador contemplou tanto o caráter reprovador, consubstanciado pela teoria retributiva, como o preventivo, entendendo-se aqui tanto a prevenção geral, quanto a especial, em seus aspectos positivos e negativos.

Ademais, a o caráter ressocializador da pena mostra-se especialmente tratado na Lei de Execuções Penais, a título exemplificativo cita-se o artigo 1º: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.", que traz como objetivo da execução a integração social do apenado.

2.3.2 Limites da pena

Os limites das penas dentro do Estado brasileiro empregam especial respeito às funções da prevenção social positiva, ressocialização, motivo esse à vedação expressa das penas de caráter perpétuo.

A Constituição Federal assevera, em seu artigo 5º, XLVII⁸⁰: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;”. Portanto, a vedação tem status de preceito constitucional, e nesse mesmo sentido o artigo 75 caput do Código Penal⁸¹ aduz:

⁸⁰BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

⁸¹BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprida.

Nessa toada, é possível inferir que, diferentemente do conceito adotado por outros países, a função da pena no Brasil não está adstrita à função retributiva, a mera penalização do indivíduo, levando em conta o aspecto de reintegração social da pena.

Zaffaroni⁸² tece um comparativo entre a pena de caráter perpétuo e a pena privativa de liberdade por período prolongado, como a pena de 30 (trinta) anos em regime fechado, alegando que ambas atentam contra a integridade física, psíquica e moral do apenado, sendo consideradas como sanções arruinadoras. Segundo o autor⁸³ : “Não se trata de execução penal que tenha objetivos ressocializadores, nem de melhoria, mas de deterioração irreversível e neutralizadora.”

2.4 Medida de segurança e sua aplicabilidade nos casos de psicopatia

Atrelado ao instituto da pena, surge ainda, no âmbito da legislação penal vigente a medida de segurança, que mesmo sendo considerada sanção penal, tem por enfoque principal a periculosidade do agente.⁸⁴

Basileu Garcia⁸⁵ assevera ainda que a finalidade das medidas de segurança diferem-se das penas por sua destinação curativa e ambulatorial, que perdura enquanto persistir a periculosidade do agente.

⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 708

⁸³ Idem, p. 708

⁸⁴ MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal volume 1: parte geral**. São Paulo. Editora Atlas, 2011. p. 355

Em relação aos pressupostos de aplicação da supracitada medida, o Código Penal Brasileiro alude o determinado tema na redação de seus artigos 97 e 98⁸⁶.

Artigo 97 Código Penal:

“Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

No mesmo sentido, artigo 98 do Código Penal Brasileiro:

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Resta pacífico na doutrina que após a reforma penal de 1984, a medida de segurança substituiu o sistema duplo binário, ou sistema de dois trilhos, que tinha o condão de aplicar a medida de segurança de maneira isolada, para o casos de inimputabilidade, e a pena e a medida de segurança conjuntamente, para os casos de semi-imputabilidade e aos imputáveis considerados com alto grau de periculosidade.

⁸⁵ GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal, v. I, t. II, p. 593-594 APUD GRECCO, Rogério.

Curso de direito penal: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 483

⁸⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

O novo modelo aplicado é o sistema vicariante, conhecido também por unitário, no qual a medida de segurança é aplicada ao inimputável e a pena ao imputável e semi-imputável, podendo, neste último caso, se substituída por medida de segurança.

Nas palavras de Júlio Mirabete⁸⁷:

Em decorrência da reforma penal ficaram extintas as medidas de segurança impostas aos semi-imputáveis que estão cumprindo ou já cumpriram pena, e aos imputáveis considerados real ou presumidamente perigosos. A adoção do sistema vicariante impede a execução de medida de segurança em casos que tais, já que a nova lei eliminou a possibilidade de sua aplicação para os imputáveis e a imposição da pena exclui a medida para os semi-imputáveis

A temática ganha especial importância principalmente no contexto dos semi-imputáveis, pois, conforme assentado anteriormente, assim são considerados os psicopatas para a parte dominante da doutrina. Contudo é possível notar, a partir dos estudos de caso posteriormente estudados, que, pela dificuldade no diagnóstico desses indivíduos o instituto quase sempre não os abarca.

Existem duas espécies de medidas de segurança, ambas elencadas pela legislação no artigo 96 do Código Penal Brasileiro⁸⁸:

“Art. 96. As medidas de segurança são:
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
II - sujeição a tratamento ambulatorial”

A internação, tem caráter detentivo, e é realizada em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Esta diretamente relacionada com a realização de exames psiquiátricos, criminológico e de personalidade, com a finalidade de verificar a cessação da periculosidade.⁸⁹

⁸⁷ MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal volume 1: parte geral**. São Paulo. Editora Atlas, 2011. p. 358

⁸⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

⁸⁹ MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal volume 1: parte geral**. São Paulo. Editora Atlas, 2011. p. 361

Zaffaroni⁹⁰ explicita: “É sabido que, na moderna terapêutica psiquiátrica, a internação ocupa lugar cada vez mais reduzido. Existe uma série de análises que tendem para sua abolição, enquanto se fomenta o tratamento ambulatorial.”

O tratamento ambulatorial por sua vez não tem caráter detentivo e sim restritivo, ou seja, o paciente ficará obrigado a comparecer à instituição de custódia e tratamento psiquiátrico com regularidade para realizar tratamento. Nessa espécie, diferentemente da internação, a segregação social não é valorada, pois o agente não é privado do convívio social.

⁹⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Reflexões acerca do anteprojeto de lei referente à parte geral do código penal do Brasil. Ciência penal 1/13. APUD MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal volume 1: parte geral**. São Paulo. Editora Atlas, 2011. p. 361

CAPÍTULO III ANÁLISE DE ESTUDO DE CASOS

Nesta etapa do trabalho, será iniciada a discussão referente ao estudo de casos proposto no início do trabalho. Serão apresentados e analisados dois casos diversos, um deles se passa sob a égide do ordenamento brasileiro, já o segundo acontece em âmbito estrangeiro (EUA).

O relato da história dos psicopatas Pedro Rodrigues filho e Jeffrey Dahmer permite análise e comparação quanto a diferentes tipos de psicopatas. Utilizando as duas histórias é possível trazer óticas diversas quanto ao tratamento legal destinado aos indivíduos considerados psicopatas homicidas.

3.1 Estudo de caso - Pedro Rodrigues Filho

A história de Pedro Rodrigues Filho, o psicopata conhecido como “Pedrinho Matador” é esmiuçada na narrativa de Ilana Casoy⁹¹ (2014). No entanto, antes de se aprofundar no caso a autora promove uma importante contextualização que ajuda o leitor a compreender como se formou o conceito que Pedro criou de si mesmo e porque, em sua concepção de mundo, seus atos encontravam fundamentos baseados na justiça. Segue abaixo as informações mais relevantes.

Casoy ilustra a realidade do criminoso, a favela, como um local onde o Estado não está presente, abrindo espaço para que outras figuras assumam seu papel, como as facções criminosas, por exemplo. Na sociedade atual, o jovem almeja o título de “soldado do tráfico”, descrito pela autora como uma espécie de herói que trabalha em prol de seu próprio povo e assume um status social elevado.

A sensação de pertencimento e de ação dentro da comunidade é um poderoso atrativo para os jovens que não enxergam outra perspectiva. Nos anos 1980, a alcunha de herói nas comunidades menos favorecidas existia sob outra

⁹¹ CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 303-309

ótica, a do justiceiro. Comerciantes locais pagavam até mesmo advogados para defender os que faziam a segurança de seus estabelecimentos.

A autora estabelece ainda a relação entre o tipo de criminoso ou vilão retratado na mídia e a reação da sociedade aos mesmos. Há alguns anos, o bandido era sempre retratado como um delinquente, alguém mal e sem nenhum tipo de sentimento bom, não existia dualidade ou a preocupação em mostrar o “outro lado” ou mesmo a trajetória que havia levado o indivíduo até o ponto de cometer crimes. Com o passar dos anos, a televisão e as mídias adotaram um posicionamento diferente, os personagens começaram a ser retratados com aspectos bons e ruins, uma mistura de características e o estereótipo tanto do herói quanto do antagonista mudou. Surge a figura do anti-herói e este passa a ser amado por suas imperfeições e por ser mais próximo da realidade. As pessoas conseguem se relacionar e até mesmo se enxergar nos anti-heróis.

Inserido nessa sociedade, o modelo de sucesso para Pedrinho e para outros criminosos, que apresentam o transtorno de psicopatia ou não, é o do criminoso que atende a comunidade em algum serviço de responsabilidade do Estado. Pedrinho se enxergava como um justiceiro, como alguém que estava promovendo um serviço e a autora reafirma a importância da análise desses fatores que influíram diretamente na construção da identidade do assassino.

Após a iniciativa de Pedro, a pesquisadora analisou o prontuário do criminoso na Penitenciária II - Nilton Silva e verificou que ele excedia o tempo de pena em regime fechado permitido por lei, estava recolhido há 33 anos. Nos arquivos constavam “oficialmente” 71 assassinatos, 40 deles dentro do sistema penitenciário.

Para contar a vida de Pedro, Casoy dividiu sua vida em quatro etapas, na primeira, é retratada a infância do serial killer. Ele foi criado em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, pelos pais e avós, é o filho mais velho de oito irmãos. O pai e a mãe viviam em meio a brigas e agressões físicas constantes, em uma das entrevistas, Pedro relata que o pai agrediu a mãe logo antes de seu nascimento, causando uma fratura na cabeça do feto. Ele afirmava que a cicatriz ainda era visível no diálogo travado em 2005.

Os irmãos viviam em uma atmosfera rígida, a mãe, extremamente religiosa não permitia sequer que os filhos assistissem televisão, excessivamente carente, nunca frequentou a escola. O contato de Pedro com as influências exteriores era restrito durante a infância, uma vez que a referência de violência começou dentro do ambiente familiar. Os laços de amizade também não se fortaleceram e ele não convivia com outras crianças além dos irmãos. Na fase de transição da infância para a juventude, chegou a ter uma turma de amigos, mas de acordo com ele, não eram boas influências ou boas pessoas. Conforme alguns morreram no crime ou mesmo mortos pela polícia segundo Pedro, ele se isolava mais. A alienação social era tão grande que a primeira vez que o criminoso recebeu algum tipo de cuidado médico foi depois de adulto, no sistema penitenciário.

A genitora era também quem mais batia nos filhos, o pai era mais adepto aos castigos.

A avó foi quem ensinou Pedro a beber sangue, segundo os costumes religiosos de parte da família, o hábito fazia bem para a saúde e deixava o indivíduo mais forte. “É bom para a saúde! [...] Meu avô morreu com 98 anos, fortão ainda”, afirma o assassino em entrevista concedida à pesquisadora. O primeiro contato com armas brancas e de fogo também aconteceu na infância, o avô o ensinou a manejar armas desde cedo.

Quanto mais velho Pedro ficava, mais influência exercia no ambiente familiar. Ele passou a se impor perante o pai, que não agredia a esposa na presença do filho. Em seus relatos menciona o sentimento constante de revolta, desde a infância, mas o primeiro incidente ocorreu após uma crise familiar, quando Pedro estava com 14 anos.

O pai era vigia em uma escola, foi acusado de furtar o lanche escolar e demitido. Sem o sustento, a família passou por humilhação e necessidades básicas, como fome. Pedro fugiu para um terreno baldio nas proximidades de onde morava e passou cerca de 30 dias desaparecido. Ele conta que durante esse período caçava macacos e vendia as peles, o dinheiro era destinado ao auxílio dentro de casa.

Quando voltou, propôs que a família fosse para a casa dos avós. No rancho da família sabia onde o avô guardava as armas. Roubou duas armas, uma delas, uma espingarda, além de munição em abundância e um coturno do avô.

Pedro culpava o subprefeito, responsável pela demissão de seu pai, e o outro vigia da escola, que acreditava ser o verdadeiro ladrão, por todo o sofrimento que sua família estava passando. Ficou escondido esperando pelo subprefeito e o matou, em seguida se deslocou para a escola e matou o vigia. No segundo assassinato, iniciou uma prática que passaria a repetir em seus crimes sempre que possível. Ele gostava de explicar para a vítima porque ela estava morrendo, no caso do vigia, ele afirma ter dito: “Você viu o que você fez? Acabou com minha família, cara! Meus irmãos tão passando fome por sua causa. Isso aí é justo que você fez?”⁹².

Os dois assassinatos marcam a entrada na segunda etapa da vida de Pedro, marcada pelo primeiro homicídio e pelo início de sua relação com o tráfico de drogas.

Depois de cometer os crimes, o sentimento era de justiça feita, ele acreditava ter cumprido seu dever. Como foragido, se escondeu na casa da madrinha, onde conheceu a mulher que seria a sua porta de entrada no tráfico de drogas, Maria Aparecida Rolim, conhecida como Botinha na comunidade local.

Ela havia assumido o controle do tráfico após a morte de seu marido, antigo chefe dos negócios. Era bonita e usava a beleza e a influência na região para atrair adolescentes e crianças para a organização criminosa. Pedro se envolveu amorosamente com Botinha, que tirou sua virgindade, e passou a trabalhar para ela.

O relacionamento com a chefe do crime permitiu que Pedro, ainda menor de idade, assumisse cargos altos na hierarquia do tráfico, o que passou a incomodar traficantes mais antigos e mais velhos, que logo tomaram providências. Os criminosos combinaram uma emboscada, mas o plano chegou aos ouvidos de Pedro que se adiantou aos rivais. Ao sair com quatro rapazes para buscar um

⁹² CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 305

carregamento grande de drogas, aproveitou a primeira oportunidade e atirou em todos eles, dois morreram na hora e os outros a caminho do hospital.

Mais uma vez, a polícia procurava Pedro, que ainda não era conhecido na região. Ele fugiu quando Botinha morreu, baleada por policiais em uma operação e se tornou chefe de seu próprio grupo. Mantendo a visão que tinha de si mesmo acreditava agir como alguém justo e seguia um código moral baseado em suas convicções. Vendia drogas apenas para traficantes e em altos volumes, se esforçava para só cometer homicídios em casos de vingança e nunca levava produtos roubados ou drogas para casa.

Além do ritual de esclarecer para a vítima o motivo do crime de homicídio, usava roupas vermelhas no momento do crime e roupas pretas no velório. O serial killer não revela as circunstâncias de sua primeira prisão, mas narra com detalhes os sentimentos que o invadiram.

A entrada de Pedro no sistema prisional marca o início da terceira etapa de sua história. Mesmo afirmando ter matado mais de 30 pessoas antes da primeira prisão, não acreditava estar preparado para o que o esperava. “Inferno” é a palavra usada repetidamente pelo criminoso para descrever o ambiente no mínimo, insalubre, da casa de detenção. O psicopata passou determinado período de tempo no que chama de “chiqueirinho”, uma espécie de isolamento ou solitária.

Ao ser liberado e passar a conviver com os outros presos novamente ouviu uma frase que repete como se estivesse ouvindo novamente. Um dos criminosos que dominava a cadeia tinha a fama de abusar sexualmente de todos os novos internos e disse: “Carne nova para mim hoje”⁹³, se referindo a Pedro, que estava estabelecido como seu novo colega de cela.

Antes que o esturador tivesse a oportunidade de abusar de Pedro, ele decidiu tomar providências. Na primeira noite, esperou que o infrator dormisse e em seguida o atingiu na cabeça com um objeto semelhante a um paralelepípedo que estava no banheiro. A força foi tamanha e o objetivo de matar claro, uma vez que ele esmagou o crânio do colega de cela e em seguida avisou o agente penitenciário do

⁹³ CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 307

crime, alertando que mataria todos que “mexessem” com ele. Sua fama se espalhou e os outros presos passaram a temê-lo e respeitá-lo.

Os próximos crimes de Pedro seriam motivados por um travesti que trabalhava na cantina da casa de detenção. Mulheres que apresentam algum tipo de fragilidade ou pessoas que inspiram “cuidados” costumam ser pivôs nos crimes de Pedro, ele sente a necessidade de proteger essas figuras femininas de alguma maneira. Ele protegia a mãe da violência do pai, mas assim que foi preso, perdeu sua influência e seu pai aproveitou a oportunidade para matá-la.

Ele afirma que não se relacionava com o travesti, mas uma briga envolvendo a “moça”, como ele se refere, e dois internos chegou ao seu conhecimento. Pedro conta que o foi tirar satisfação com os dois homens e por causa do desrespeito deles à sua condição de chefe do crime, foram mortos.

Foi após esses dois homicídios que Pedro recebeu seu primeiro apelido, um promotor de justiça o denominou como “Vampiro do Carandiru”. A mídia escolheu outro nome e a propagação da fama de Pedrinho Matador marca a quarta etapa de sua vida.

A justiça adotou a mesma alcunha e o apelido passou a caracterizar o homem que estava entre os maiores assassinos do Carandiru. Segundo as contas de Pedrinho Matador, ele é o responsável por mais de 100 mortes e com o tempo e as condições limitadas da prisão ele desenvolveu diferentes formas de matar. Canetas, óleo quente e arsênico estão entre os objetos usados pelo serial killer, mas em muitos casos, ele usava as próprias mãos, como nos casos de estrangulamento, por exemplo.

Pedro foi transferido para a Casa de Custódia de Taubaté, onde um de seus passatempos era dar socos repetidos na parede da cela até que recebeu permissão para ter um saco de areia, onde ainda pratica socos. A fama o seguiu e é conhecida por presos e empregados da prisão, o temor e respeito que inspira aos presos já foi até mesmo usado pelos agentes para dominar os detentos.

Após a transferência se envolveu com uma funcionária e afirma que ela fez com que ele passasse a ter novas perspectivas de vida. Afirma que não comete mais homicídios ou cede às provocações de rivais na prisão. Para ele o crime não é o mais mesmo e as organizações criminosas interferem nas rixas determinando quem está certo ou errado e punindo.

Pedro Rodrigues Filho foi condenado a quase 400 (quatrocentos) anos de prisão⁹⁴ e tem perspectiva de ser liberado até o final do ano vigente, 2015

3.2 Estudo de caso – Jeffrey Dahmer

Segundo o autor Harold Schechter⁹⁵, Jeffrey nasceu no ano de 1960, em Milwaukee, cidade mais populosa do estado de Wisconsin, nos Estados Unidos da América e foi criado em Bath, Ohio. Segundo Schechter (2013), Dahmer cresceu em um ambiente confortável de classe média, mas não encontrava harmonia dentro de casa. Os pais nutriam verdadeiro sentimento de ódio um pelo outro e o lar abastado não tinha paz, uma vez que as brigas aconteciam constante e diariamente. Assim como Pedro, Dahmer era o primogênito e em meio ao âmbito familiar de caos, pouca atenção era destinada ao jovem. Esquecido pelos pais e sem amigos, o processo de isolamento foi se tornando cada vez mais intenso.

Em pouco tempo, começou a encontrar artifícios para chamar atenção, o sentimento de carência produzia comportamentos anormais em Dahmer. Já na época do Ensino Médio, apesar de ser um excelente aluno, causava tumultos em sala de aula. Schechter (2013) escreve que durante as aulas o jovem gritava, produzindo sons semelhante a balidos de ovelha e simulava ataques epiléticos nos corredores da escola.

Em casa, a situação não se mostrava diferente, com liberdade quase que total, uma vez que os pais pouco lhe prestavam atenção, possuía um verdadeiro

⁹⁴ SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel – Rio Janeiro: Dark Side books. Pg. 142

⁹⁵ SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel – Rio Janeiro: Dark Side books. Pg. 391 - 393

matadouro em um galpão no quintal. Dahmer caçava pequenos animais nas imediações de casa e os matava. Porém, o prazer de apenas tirar a vida daquelas criaturas indefesas não era o suficiente para a mente e os desejos doentios do futuro serial killer. Os corpos sem vida eram esfolados, e a carne raspada dos ossos com ácidos, em seguida os esqueletos, em sua maioria de esquilos, ficavam expostos no galpão, como medalhas ou prêmios. Quando não ia até o fim do processo, ele enterrava os animais em um terreno ao lado de casa. Em outras oportunidades, optava por fixar as pequenas espécies nas árvores da mata próxima usando estacas de madeira.

Em 1975, crianças da vizinhança passaram por uma experiência quase traumática. Ao passear pela pequena floresta situada atrás da residência dos Dahmer, os garotos estancaram ao ver a cabeça decapitada e empalada de um cachorro, metros depois, encontraram o corpo do cão, esfolado e estripado, fixado em uma árvore.

Outro episódio significativo na vida escolar de Dahmer foi usado pelo autor como uma premonição do futuro sombrio que aguardava Dahmer. Os alunos que se destacavam no colégio se reuniram para fazer uma fotografia do que era chamado de “quadro de honra”. Sem ser notado, Jeffrey se infiltrou entre os outros jovens no momento da captura da imagem. A traquinagem não foi descoberta até o momento em que a foto foi revelada. O editor, irritado com a situação, riscou e cobriu o rosto de Dahmer com uma caneta esferográfica e no retrato publicado no anuário, o jovem aparece em meio aos outros estudantes com o rosto envolvido em manchas escuras. Para Schechter, “Era uma imagem apropriada. Naquela época, uma escuridão morta já tinha começado a envolver a vida de Dahmer.” (p. 391). A bebida seria ainda um catalisador que daria vazão aos desejos mais ignóbeis de matança e tortura do assassino em série.

A infância e adolescência marcadas por atitudes bizarras e uma inteligência acima da média chegavam ao fim em concomitância com o casamento dos pais. Ao fim da trajetória escolar de Dahmer, em 1978, os pais se divorciaram, se mudando. Jeffrey, perturbado, carente, com apenas 18 anos e se envolvendo cada vez mais

em fantasias malignas, foi deixado sozinho na casa em que cresceu. A solidão, que durante anos se limitou ao âmbito emocional, se consolidou fisicamente.

Foi neste mesmo ano, semanas após o abandono dos genitores, que Dahmer cometeu o primeiro assassinato de uma longa carreira de crimes perversos. O jovem adulto deu carona a Steve Hicks, um moço de 19 anos e resolveu convidá-lo para conhecer a casa onde ele agora vivia só. Os dois rapazes conversaram, beberam cervejas e transaram. No momento em que Steve verbalizou a necessidade de ir embora, algo despertou em Dahmer. Os instintos cruéis afloraram, talvez diante do iminente “abandono” do jovem com quem acabara de se envolver sexualmente, ou até mesmo da oportunidade de externar suas tendências violentas.

Dahmer acertou Steve na cabeça com um haltere e o estrangulou. Em seguida, arrastou o cadáver para o porão, o desmembrou e guardou os pedaços em sacos plásticos. Os ossos foram enterrados e horas depois desenterrados. O assassino tivera uma ideia melhor: pulverizá-los e espalhá-los na mata atrás de casa.

Começava assim uma trajetória sombria. Dahmer tentou cursar a faculdade na Universidade Estadual de Ohio, mas passou apenas alguns meses na instituição. Em seguida, se alistou no Exército. A imagem que Jeffrey passava aos amigos e conhecidos era de uma pessoa normal, até o momento em que começava a beber, quando assumia uma personalidade agressiva, impulsiva e encenqueira. O plano do assassino era servir às Forças Armadas por seis anos, mas após dois, foi dispensado.

A estratégia seguinte foi se mudar para West Allis, pequena cidade próxima a Milwaukee, para a casa da avó. Jeffrey começou a trabalhar em um banco de sangue, o que pode ser interpretado ironicamente, dado aos desdobramentos futuros de sua história de assassinatos e canibalismo. Aos 25 anos, conseguiu outra ocupação, em uma fábrica de chocolates, a Ambrosia Chocolate Company. Cerca de seis anos após o seu primeiro assassinato, algo despertou novamente no aparente “curado” Dahmer.

Frequentando o bar gay da região, logo começou a se relacionar novamente. Conheceu um homem com quem alugou um quarto, no Hotel Ambassador. Após ficar embriagado e fazer sexo, o casal apagou. Ao acordar, no dia seguinte, Jeffrey se deparou com um quadro que seria assustador para qualquer outra pessoa: o homem estava morto e sua boca estava pingando sangue. Diante da situação, o psicopata se dirigiu a um shopping na região, comprou uma mala e voltou ao hotel. Colocou o corpo do homem dentro da mala e foi para a casa da avó de táxi. Chegando lá, se livrou do cadáver após desmembrá-lo.

Mais um ano de abstinência homicida se passou até que Dahmer atacasse novamente. Ele conheceu um rapaz em uma boate e o levou para casa. Os detalhes do assassinato em si não foram revelados, mas aqui Dahmer retornou aos seus rituais da juventude, esfolou e descarnou o crânio da vítima, guardando como uma relíquia. A partir desse momento os assassinatos deixaram de se tornar episódios isolados e assumiram a característica serial.

Nessa fase se iniciaram também os incidentes com a polícia. No ano de 1986, chegou a ser preso por atentado violento ao pudor quando urinou na frente de crianças. Após dois anos passou pela segunda vez pelo sistema prisional, foi detido por agressão sexual e aliciamento de menor para fins imorais. Foram dez meses preso por dopar um menino de 13 anos e atraí-lo ao seu apartamento onde lhe acariciou com intuito sexual. Dahmer foi liberado em março de 1990.

Em 1991, três homicídios se somaram em sua extensa lista. Em um determinado momento, o apartamento começou a exalar um cheiro pútrido e logo incomodou os vizinhos. Eles se reuniram para bater na porta do assassino, reclamar e questioná-lo. O poder de persuasão e a frieza do psicopata passavam por uma das suas grandes provas e a venciam. Dahmer conseguiu convencer os moradores de que seu freezer havia quebrado e que a carne havia apodrecido. Em uma entrevista concedida a um canal de televisão americano, depois de sua prisão, Dahmer conta o final da história, os vizinhos se compadeceram de sua situação e lhe compraram um novo freezer.

Em 1991, suas “habilidades” seriam testadas novamente. No dia 27 de maio, duas mulheres flagraram o serial killer perseguindo um jovem pelado e sangrando

pela rua e entrando em um beco. Logicamente, a polícia foi acionada. Quando as autoridades chegaram ao local, Dahmer se revestiu de uma calma petrificante e convenceu os agentes de que ele e o adolescente eram um casal passando por um desentendimento insignificante. O desesperado jovem foi abandonado a própria sorte e ao bel prazer de seu agressor e posteriormente assassino. Seus restos mortais foram identificados junto a tantos outros no covil de Dahmer.

Em dois meses, mais cinco vítimas caíram nas garras do psicopata. Em julho de 1991, o reinado de terror de Dahmer chegava ao fim. Um rapaz vagando, desorientado, cambaleando e com algemas penduradas em um dos pulsos foi avistado por patrulheiros de Milwaukee, Dahmer viveu a maior parte de sua fantasia assassina na cidade em que nasceu.

A vítima, em visível estado de pânico gesticulou para os agentes de segurança e balbuciando apontou desesperadamente para o apartamento de seu pior pesadelo, afirmando quase ter sido assassinado. O relato do rapaz, no entanto, não preparou os policiais para o verdadeiro show de terror que os esperava na casa de Jeffrey.

Fotos polaroide de pedaços humanos e corpos mutilados se multiplicavam nas gavetas da cômoda do quarto do assassino, entre elas, uma especialmente macabra, um torso corroído até a altura dos mamilos. As imagens porém, eram apenas a ponta de um iceberg sangrento. No congelador do apartamento as autoridades se depararam com três cabeças humanas, e um verdadeiro açougue de órgãos humanos. Pulmões, intestinos, fígados, rins e um coração faziam parte do estoque de Dahmer. Ele chegou a confessar que estava armazenando o coração para “comer mais tarde”.

Na geladeira, mais uma cabeça. Ela estava em uma caixa aberta de bicarbonato de sódio. Os ossos correspondentes dos corpos que tiveram seus órgãos arrancados também foram encontrados pelo apartamento. Sete crânios e cinco esqueletos completos foram descobertos. Outros fragmentos humanos vistos como souvenirs pelo assassino também foram desvendados, pequenos pedaços de osso, mãos em processo de decomposição e até mesmo órgãos sexuais dispostos em uma panela completavam o quadro sinistro. O material usado nas

loucas receitas e experiências de Dahmer também foi encontrado, três serras elétricas e garrafas de substâncias como ácido, formaldeído e clorofórmio, altamente corrosivas.

Na câmara mortuária do psicopata foram identificadas partes de 11 vítimas, mas o homicida confessou ter cometido 17 assassinatos no total. O julgamento ocorreu no ano seguinte, em 1992. A defesa descreveu o cenário mental como loucura, usando a seguinte expressão para constatá-la: “caveiras em um armário, canibalismo, criar zumbis, necrofilia, lobotomias, escarnação” (p. 393). O apelo ao choque não foi suficiente, no entanto, e Jeffrey foi declarado culpado e sentenciado.

Jeffrey fora sentenciado, após um júri de cinco horas de duração, considerado são e penalmente responsável, sua sentença atribuída com 15 prisões perpétuas consecutivas, totalizando 957 anos de reclusão. Em seu depoimento final, externou a vontade de morrer e não imaginava que seria obedecido pouco tempo depois.

Em seu julgamento, Dahmer declarou⁹⁶:

Meritíssimo, agora está terminado. Este nunca foi um caso do qual tentei me libertar. Nunca quis a liberdade. Francamente, eu queria a morte pra mim mesmo. Este caso é pra dizer ao mundo que eu fiz o que fiz, mas não por razões de ódio. Não odiei ninguém. Eu sabia que era doente, ou perverso, ou ambos. Agora acredito que era doente. Os médicos me explicaram sobre minha doença e agora tenho alguma paz... sei quanto mal eu causei... Graças a Deus não haverá mais nenhum mal que eu possa fazer. Acredito que somente o senhor Jesus Cristo pode me salvar dos meus pecados... Não estou pedindo nenhuma consideração.

Em 1994 um colega de cela o espancou até a morte. Seu cérebro foi removido e o corpo cremado. A vida de Dahmer e sua existência na terra se encerrou da mesma maneira desarmoniosa que grande parte de sua infância e adolescência. O cérebro de serial killer se tornou objeto de disputa entre seus pais. A mãe de Jeffrey desejava doar o órgão à ciência, com o intuito de auxiliar os estudos referentes às origens misteriosas de seu comportamento considerado

⁹⁶ CASOY, Ilana, **Serial Killers: Louco ou cruel**, Rio de Janeiro: Darkside books, 2014 p.167

inexplicável. O pai, no entanto, manifestou o desejo de “esquecer tudo aquilo e seguir em frente”⁹⁷, exigindo que o cérebro do filho fosse destruído.

O conflito foi decidido juridicamente em dezembro de 1995, um juiz determinou que o órgão fosse cremado. O agente da Lei tomou a decisão baseado no testamento de Dahmer, no qual ele expressou esse desejo.

⁹⁷ SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel – Rio Janeiro: Dark Side books. Pg. 393

CAPITULO IV ANÁLISE PSICOJURÍDICA DOS CASOS

Em face dos casos acima aludidos, surge a necessidade de realizar uma apreciação, tanto dos fatos ocorridos, quanto dos perfis psicológicos, realizando um paralelo com as teorias jurídicas penais aplicadas. Deve-se medir a aplicabilidade e efetividade da legislação criminal pátria, analisando os institutos levantados e correlacionando-os aos casos supracitados.

Como método de análise, compete o cotejo das informações centrais, traçando um paralelo, por meio de tabelas informacionais entre ambos os seriais para, por fim levantar novos parâmetros e referências, no âmbito multidisciplinar para o trato de temática tão delicada e particular.

Quadro 01 - Ambiente familiar – pais

Pedrinho Matador	Jeffrey Dahmer
<ul style="list-style-type: none"> - Família de classe baixa. - Filho primogênito. - Brigas constantes entre os pais. - Ambiente familiar hostil e violento, o pai agredia a mãe frequentemente. - Esquecido na conjuntura familiar devido às constantes brigas. - Apanhava muito da mãe. - Influenciado pelos avós pela falta de atenção dos pais. - Não tinha amigos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Família de classe média. - Filho primogênito. - Brigas constantes entre os pais. - Ambiente familiar hostil. - Esquecido na conjuntura familiar devido às constantes brigas. - Abandonado pelos pais após o divórcio aos 18 anos. - Não tinha amigos.

A situação familiar de ambos os assassinos em série mostra-se similar, dentro de um ambiente familiar excessivamente hostil e conturbado. A negligência parental e a solidão fomentam o desvio de conduta que será presente na mais tenra infância.

A violência era tida como valor constantemente reforçado dentro dos lares, e a figura de poder também era quase sempre a figura que impunha castigos, tanto de natureza física quanto psicológica, minando a já frágil estrutura psicológica desses

indivíduos. Isso corrobora com o que os autores determinam como fatores de pré-disposição, aspectos sintomáticos que sugerem uma possível conduta porvindoura.

Quadro 02 - Episódios na infância

Pedrinho Matador	Jeffrey Dahmer
<ul style="list-style-type: none"> - Ainda na fase gestacional sua mãe foi agredida pelo marido, sofreu um chute na região do ventre ocasionando uma lesão craniana em Pedro, cicatriz que carrega até os dias atuais. - Após a demissão do pai por um suposto caso de roubo, ficou desaparecido por 30 dias. Estava em uma mata próxima caçando e matando macacos para ajudar no sustento da família vendendo as peles. 	<ul style="list-style-type: none"> - Causava tumultos em sala de aula, gritava imitando balidos de ovelha e simulava ataques epiléticos nos corredores. - Caçava e matava pequenos animais nos arredores de casa. Guardava os corpos no galpão, os esfolava e removia a carne dos ossos com ácidos. - Prendia os corpos dos animais mortos em árvores de mata próxima.

A infância também trás algumas semelhanças e traços bastante característicos de indivíduos tendentes a apresentar psicopatia em um futuro próximo. O episódio gestacional de Pedro Rodrigues Filho oferece uma ampla gama de causas para seu comportamento. A agressão sofrida pela mãe, ainda no período de gestação, gerando por conseguinte uma lesão craniana no feto empresta tanto o motivo genético, quanto hereditário e fisiológico.

Um aspecto de bastante relevância, ainda relacionado à infância é a predileção por matar animais, de diversos portes. Segundo Harold Schechter⁹⁸, a tortura de animais revela o sadismo precoce que os psicopatas desenvolvem na infância. Segundo o referido autor: “Para eles, torturar animais não é uma fase. É um ensaio”⁹⁹.

⁹⁸ SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio Janeiro: Dark de side Books, 2013

⁹⁹ Idem, p.41

Não há que se negar que nos dois casos essa conduta fora extremamente presente, Pedrinho retirava a pele de macacos para vender e sustentar sua família, contudo tal ato estava intimamente ligado ao prazer relacionado ao fato de tirar uma vida, já Jeffrey vinha cultivando sua curiosidade pela vida e morte, e suas experiências com animais demonstraram-se um estágio, vindo, na sequência a promover experimentos com humanos.

Quadro 03 - Primeiro crime

Pedrinho Matador	Jeffrey Dahmer
<p>- Com 14 anos, matou o subprefeito e um vigia, ex-colega de trabalho de seu pai. Ele acreditava que os dois eram os responsáveis pelas dificuldades da família. Explicou a segunda vítima, o vigia, o porquê do assassinato e depois fugiu.</p> <p>- Não foi responsabilizado penalmente pelo crime.</p>	<p>- Com 18 anos, deu carona a um rapaz, o convidou para sua casa e os dois transaram. No momento em que o jovem decidiu ir para casa, o acertou na cabeça com um haltere e o estrangulou. Desmembro o corpo e pulverizou os pedaços, jogando as cinzas no quintal de casa.</p> <p>- Não foi responsabilizado penalmente pelo crime .</p>

À primeira vista, defrontra-se com a primeira diferença perceptível entre os dois personagens, a idade com a qual ambos cometeram seu primeiro homicídio. Pedrinho teve contato com sua primeira vítima aos quatorze anos, por motivos, dentro de sua concepção, de relevante valor moral, já Dahmer cometeu seu primeiro crime somente aos dezoito anos, por motivos incertos, caprichos, ou motivação pueril.

Entretanto, não é possível desconsiderar a condição socioeconômica de Pedro, fato esse que fez com que o menino tivesse que encarar de maneira precoce as atribuições e responsabilidades da vida adulta, levando portanto a uma transição para a fase adulta de maneira prematura, fato esse que não aconteceu com Jeffrey.

É possível então influir que ambos os crimes foram praticados logo nas primeiras passadas da vida adulta, ou do desenvolvimento mental completo. Quando sentiram-se maduros e responsáveis experimentaram a execução completa do ato que por incontáveis vezes idealizaram em seu imaginário.

O fato de não terem sofrido qualquer tipo de sanção penal em face do crime praticado também pode ter servido como estímulo para o cometimento de novos crimes. No caso específico de Jeffrey, a polícia somente soube a respeito do seu primeiro assassinato após sua confissão, momento de sua última prisão.

Quadro 04 - Modus operandi

Pedrinho Matador	Jeffrey Dahmer
<ul style="list-style-type: none"> - Usava, predominantemente facas e armas brancas. - Costumava matar apenas quando achava que a vítima “merecia” morrer. No momento do crime, explicava ao indivíduo o motivo do assassinato. - O perfil vitimológico costumava ser de homens que cometiam algum tipo de transgressão dentro do seu código de conduta particular. - Os crimes eram planejados e executados dentro de um padrão. - 71 vítimas oficiais, mas afirma ter assassinado mais de 100 pessoas. 	<ul style="list-style-type: none"> - Geralmente, sufocava as vítimas, após ministrar drogas, deixando-as inconscientes. - Desmembrava as vítimas, consumia seus órgãos e guardava ossos como recordação. - O perfil das vítimas era de jovens rapazes homossexuais que chamavam atenção pela beleza, ideal buscado por Dahmer. - Os crimes eram planejados e executados dentro de um padrão. - 11 vítimas identificadas pelos restos mortais, mas afirma ter matado 17 pessoas.

No que tange ao método utilizado para a consumação dos assassinatos em série, nota-se uma dessemelhança entre as condutas, tanto pelo emprego de instrumentos diversos, quanto nas escolhas do grupo de indivíduos alvos desses seriais.

Enquanto Pedrinho tinha uma predileção por utilizar armas brancas, Dahmer utilizava um método mais engenhoso, dopava suas vítimas com substâncias e em seguida utilizava de estrangulamento e sufocamento para tirar-lhes a vida. Há que

se pontuar, contudo, que muitas das execuções de Pedrinho foram no ambiente prisional, não cabendo a adoção de métodos mais complexos e engenhosos, não restando dúvidas, entretanto, que suas ações eram calculadas e quase sempre exitosas, o que explica sua capacidade de sobreviver tantos anos no hostil ambiente penitenciário.

Para adentrar mais profundamente no fenômeno complexo dos assassinatos em série é necessário entender que os dois personagens encontram-se em tipos diversos de serial killers, segunda Ilana Casoy¹⁰⁰, os assassinos seriais são divididos em quatro grupamentos distintos, os visionários, missionários, emotivos e sádicos.

Pedro encontra-se no grupo dos missionários, que, nas palavras de Ilana¹⁰¹: “Socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de livrar o mundo do que julga imoral ou indigno. Escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças.” Pedro, tinha como grupo alvo os indivíduos que dentro do seu código de ética e conduta eram considerados desviantes. Matava quase sempre criminosos, e defendia principalmente mulheres.

Dahmer, de outro modo, encontra-se classificado no grupo dos sádicos que segundo a autora: “é o assassino sexual. Mata por desejo, seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte desse grupo”.

Infere-se, portanto, que trata-se de dois grupos distintos de assassinos em série, e que mesmo distintas, suas condutas são correspondentes a sua especificação dentro de um quadro psicopático.

¹⁰⁰ CASOY, Ilana, *Serial Killers: Louco ou cruel*, Rio de Janeiro: Darkside books, 2014 p.21

¹⁰¹ IDEM p.21

Quadro 05 - Características Gerais do Serial Killer

Pedrinho Matador	Jeffrey Dahmer
<ul style="list-style-type: none"> - Não apresentava remorso ou arrependimento. - Homem pardo, solteiro, não constituiu família - Inteligente - Abusos na infância - Dificuldade em lidar com figuras de poder - Extremo isolamento social - Lábria/charme superficial - Crueldade/falta de empatia - Impulsividade - Problemas comportamentais precoces 	<ul style="list-style-type: none"> - Não apresentava remorso ou arrependimento. - Homem branco, solteiro, não constituiu família - Inteligente - Abusos na infância - Dificuldade em lidar com figuras de poder - Extremo isolamento social - Lábria/charme superficial - Mentira patológica - Crueldade/falta de empatia - Impulsividade - Problemas comportamentais precoces - Comportamento sexual promíscuo

Ao analisar algumas das características trazidas, tanto pela PCL-R, quanto por definições criadas pelo FBI, é possível ver que uma grande maioria se encaixa ao perfil trazido por ambos os assassinos em série.

É evidente que existem certas divergências em relação aos dois casos, como o apelo sexual de Jeffrey Dahmer, sua especial predileção pelo canibalismo e necrofilia. Pedro, por sua vez, apresenta um grupo específico de vítimas, em sua maioria criminosos e degenerados sociais. Contudo, dentro dessas divergências citadas a seguir, resta claro que ambos enquadram-se de maneira totalmente compatível com o perfil já traçado de um psicopata serial.

Quadro 06 - Imputabilidade e Medida de Segurança

Pedrinho Matador	Jeffrey Dahmer
<ul style="list-style-type: none"> - Não cumpriu medida de segurança - Considerado imputável 	<ul style="list-style-type: none"> - Não cumpriu medida de segurança - Considerado imputável

Em relação à aplicação da medida de segurança, esta é adotada somente nos casos de semi-imputabilidade e inimputabilidade. Ocorre que no caso de Pedro Rodrigues Filho, o mesmo fora considerado penalmente responsável pelas práticas dos delitos, não havendo um enquadramento de seu perfil criminológico à condição de semi-imputável, conforme entendido pela maioria da doutrina.

Jeffrey Dahmer, teve em seu julgamento o embate probatório a respeito de sua sanidade mental, restando patente, por fim, que o mesmo tinha condições de entender o caráter ilícito de seus atos e ao momento do crime determinar-se, não cabendo sua internação em hospital psiquiátrico de custódia. Importante salientar que no bojo da legislação adotada no caso Dahmer incide a corrente bipartida, imputável e inimputável, não existindo conforme a legislação pátria a figura dos semi-imputáveis.

Quadro 07 - Pena e cumprimento de pena

Pedrinho Matador	Jeffrey Dahmer
<ul style="list-style-type: none"> - Quase 400 anos de prisão. - Cumpriu 35 anos em regime fechado - Previsão de saída definitiva no ano de 2015 	<ul style="list-style-type: none"> - 15 prisões perpétuas consecutivas totalizando 957 anos de prisão. - Ficou preso durante 3 anos - Foi morto por um detento dentro do sistema penitenciário

Em se tratando de pena, resta patente a importância da análise além de seu quantitativo, adentrando em suas finalidades e limites. Como aludido anteriormente,

quanto à finalidade da pena, o Brasil adota a teoria mista ou unificadora, que tem por fim tanto o caráter retributivo quanto o preventivo, passando ao fim desejado, a ressocialização.

Ao estudar a peculiar situação do psicopata, vemos que na adoção desses métodos punitivos não há que se esperar ressocialização, pois somente com acompanhamento psicológico e psiquiátrico constante e rotineiro é possível obter algum tipo de reinserção social.

Alguns países descartam o caráter preventivo especial positivo e suas ramificações teóricas do âmbito da aplicação da pena. É possível inferir isso a partir da pena imposta à Dahmer, que teve cominada quinze penas perpétuas consecutivas, a base fundamentadora dessa pena não se encontra fundada na ressocialização, tendo em vista que tal indivíduo jamais voltará ao convívio social. Essa pena funda-se tão somente na inocuização, segregação social e intimidação social.

Ao passo que Pedrinho, mesmo com a pena cominada em cento e vinte e oito anos de prisão, deverá cumprir sua pena respeitados os limites constitucionais, ou seja, passará trinta anos em regime fechado e será devolvido para o seio social.

Contudo, percebe-se que a conjuntura dos psicopatas assassinos em série, em regra não permite a ressocialização, ou seja, a finalidade da pena, segundo a teoria adotada em nossa legislação, não cumpre seu papel, pela total incapacidade psíquica do indivíduo em alterar sua percepção quanto suas práticas delituosas.

No tocante ao cumprimento de pena, Pedro teve diversos problemas de adaptação às casas penitenciárias nas quais cumpriu pena, era tido como figura de autoridade, e pela falta de segurança prisional teve seu maior quantitativo de vítimas dentro do sistema carcerário. Passou aproximadamente dezesseis anos em Regime Disciplinar Diferenciado, popularmente conhecido como solitária, longe do convívio com outros detentos., mostrando falta de condições mínimas de ressocialização. Contudo será posto de volta ao convívio social ainda no ano vigente, 2015, sem nenhum tipo de acompanhamento ou monitoramento da justiça.

Dahmer, de outra feita, recebeu pena perpétua, conforme exposto, e posto em cela individual teve seu cumprimento de pena abreviado por ter sido morto dentro do sistema penitenciário por outro detento dentro dos breves períodos de convívio carcerário.

CONCLUSÃO

Após uma análise a respeito das conceituações de psicopata, seus subtipos, definição de serial killer e características gerais, resta patente sua peculiar situação psicológica, que, por vezes, mostra-se nociva à sociedade.

Frente a esse caráter específico, mostra-se manifesto que a legislação brasileira não se revela eficaz, tanto na dificuldade em apresentar um diagnóstico concreto no bojo de uma persecução criminal, falhando portanto em seu enquadramento quanto à culpabilidade, como na reinserção de tais indivíduos no seio social no final do cumprimento de suas penas, demonstrando ainda um perigo à coletividade.

Foram apresentandos, dentro das delimitações do trabalho, alguns pontos relacionados ao psicopata homicida, no qual mostrou-se a dificuldade de enquadramento quanto sua culpabilidade, requerendo a colaboração multidisciplinar entre a psicologia jurídica e o direito penal.

Realizou-se duas análises de estudos de casos nos quais foram apresentados os pontos mais relevantes da trajetória de dois assassinos em série. Foi selecionado um caso sob a égide da legislação brasileira, e outro sob a ótica de outro ordenamento, com a finalidade de tangenciar informações e analisar a tanto a construção factual quanto ao desdobramento do caso em face de nova perspectiva e novos parâmetros.

Ao tecer o paralelo entre os dois casos trazidos, resta claro que em ambos os casos os indivíduos foram considerados imputáveis penalmente, mesmo com o fato de a doutrina majoritária entender o psicopata como semi-imputável, fazendo jus, a depender da discricionariedade do magistrado, à diminuição do montante da pena ou substituição da pena por medida de segurança.

Essa dificuldade no enquadramento sucede invariavelmente pela dificuldade de diagnóstico do indivíduo serial, seus atos criminosos são confundidos por vezes com perversão e crueldade.

Outro ponto a ser citado é o tratamento emprestado pelo instituto da medida de segurança ao semi-imputável, especialmente a situação do assassino em série, que representa extremo perigo social e deve ser acompanhado de maneira contígua pela justiça. A legislação brasileira tende a reduzir seu quantitativo de pena, ou substituir a pena, postura essa que tende a ser no mínimo controversa, frente a toda potencialidade danosa que esse indivíduo carrega.

Quanto à pena atribuída a esses indivíduos, em consonância com nossa teoria adotada, teoria mista ou unificadora da pena, a pena deve ser capaz tanto de retribuir o mal causado pelo agente com uma sanção penal aplicada pelo estado, quanto incidir sob seu aspecto preventivo. Ocorre que, por total inabilidade e incapacidade pessoal do serial, esse indivíduo tem possibilidades reduzidíssimas de adentrar novamente ao convívio social. Sendo assim, a pena não atinge suas finalidades, ou seja, não tem eficácia, quando aplicadas em face de um indivíduo psicopata homicida.

Na explanação do caso de Dahmer, resta claro que, pela cominação de quinze prisões perpétuas consecutivas, a intenção da pena imposta não era a ressocialização e sim a segregação de indivíduo abundantemente perigoso, buscando seu isolamento e expurgo do convívio social.

Alguns pontos ocorreram como limitações do trabalho, a própria utilização do direito comparado e análise pormenorizada da legislação estrangeira, apresentando um cotejo entre leis. Outro ponto presente foi a abordagem sob o aspecto da legislação da execução penal e adequação do sistema penitenciário.

Limitou-se o trabalho, da mesma forma, quanto aos aspectos criminológicos, tais quais antropologia criminal, motivação e análise da vitimologia, aspecto da criminologia crítica que busca análise criminal sob a ótica da vítima.

Como futuras pesquisas decorrentes desse trabalho surge a possibilidade de adentrar na legislação estrangeira (estadunidense) e abalizar alguns dos institutos aplicados no direito estrangeiro e apresentar a possibilidade de agregar institutos ao nosso ordenamento jurídico. Outra possibilidade consiste em apresentar a temática sob a perspectiva da lei de execuções penais, apresentando modelos prisionais e dando especial enfoque à ressocialização do indivíduo psicopata.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e Teórica da Pena**. Revista EMERJ. Revista 45. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers Made In Brazil**. Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2014.

_____, Ilana, **Serial Killers: Louco ou cruel**, Rio de Janeiro: Darkside books, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1.

CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro e PALHARES, Diego de Oliveira. **PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO QUAL A SANÇÃO PENAL ADEQUADA?**. revista praxis interdisciplinar, Monte Carmelo/MG, 2012. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139>, acesso em: 06 de julho de 2015.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense – 2 ed**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Direito Penal Parte Geral** 16. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações** – Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 35. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1,

MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal volume 1: parte geral**. São Paulo. Editora Atlas, 2011.

SANTOS, Fernando Venice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito brasileiro**. 2009. 175. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <www.teses.usp.br/.../Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf>

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**, Porto Alegre, Livraria do advogado 2012.

_____, **Psicopatia – a máscara da Justiça** / Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo – Porto alegre: Livraria do advogado Editora, 2009.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel – Rio Janeiro: Dark de side Books, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal – Parte General**
Manual de derecho penal: parte general. Buenos Aires: Editar, 2006.

_____. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.